



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS DIFUSOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

THAINA PEREIRA DOS SANTOS

**A LICENÇA MATERNIDADE DE ATLETAS FACE À LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO DESPORTO.**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITOS DIFUSOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

THAINA PEREIRA DOS SANTOS

A LICENÇA MATERNIDADE DE ATLETAS FACE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E
A PROFISSIONALIZAÇÃO DO DESPORTO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Thainá Pereira dos Santos, sob orientação do Professor Doutor Paulo Sérgio Feuz, como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (“PUC-SP”).

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, presto meus agradecimentos ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), porta de entrada para o início dos meus estudos na universidade.

Agradeço ainda à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo por permitir a transformação por meio da educação, e aos meus amigos e colegas que me acompanharam ao longo da graduação, tornando este espaço acolhedor.

Agradeço ao *Next Generation of Lawyers*, programa desenvolvido pela Civics Educação sob coordenação do Felipe Neves, por promover mentorias e encontros em conjunto com a Karina Miranda que, não apenas criaram uma rede de apoio e fortalecimento, mas estimularam minha ânsia por quebrar barreiras.

Agradeço ao meu professor orientador, Professor Paulo Sérgio Feuz, pelo incentivo quanto à escrita deste trabalho de modo a equalizar duas paixões: esporte e direito.

Por fim, a escritora Bell Hooks, em sua obra “E eu não sou uma mulher?” discorre que, ao nascer, dois fatores cravaram o seu destino: o fato de ter nascido mulher e o fato de ter nascido negra, e agradeço aos meus pais pelo apoio para que seja possível, aos poucos e a passos lentos, transformar este destino.

RESUMO

O presente estudo se propôs à análise das principais problemáticas no que tange a concretização a licença-maternidade de atletas de distintas modalidades, bem como a sua inexistência em determinados casos. Para tanto, fez-se necessário investigar a perspectiva da garantia do direito do trabalho de forma ampla e geral, como também quanto ao direito desportivo, partindo de um panorama histórico para justificar as perspectivas atuais, além das discussões a respeito da profissionalização do esporte. Por fim, concluiu-se que a ausência de determinadas garantias (as quais são possíveis tão somente por meio do contrato especial de trabalho desportivo) corroboram para a marginalização de diversas atletas no contexto esportivo, bem como para os complicadores existentes devido à própria natureza da atividade praticada e da inexistência do respaldo jurídico primordial.

Palavras-chave: Licença Maternidade; atletas; dignidade da pessoa humana; leis trabalhistas; profissionalização.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze the main problems regarding the implementation of maternity leave for athletes from different sports disciplines, as well as its non-existence in certain cases. To this end, it was necessary to investigate the perspective of the guarantee of Labor Law in a broad and general way, as well as Sports Law, starting from a historical overview to justify current perspectives, in addition to discussions regarding the professionalization of sport. Finally, it was concluded that the absence of certain guarantees (which are only possible through the special sports employment contract) contributes to the marginalization of many athletes in the sports context, as well as to the complications that exist due to the very nature of the activity practiced and the lack of primary legal support.

Keywords: Maternity leave; athletes; Human Person dignity; Labor legislation; professionalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1: DIREITO DO TRABALHO.....	5
1.1. Aspectos históricos do direito do trabalho	5
1.2. A Dignidade da Pessoa Humana e seus impactos nos Direitos Sociais	8
1.3. A Consolidação das Leis Trabalhistas	10
1.4. Previsão Legal da Licença Maternidade	13
CAPÍTULO 2: ESPORTE NA LEGISLAÇÃO.....	16
2.1. Definição do Esporte na história	16
2.2. Profissionalização do Desporto	19
2.3. Atletas no Esporte.....	21
CAPÍTULO 3: LICENÇA-MATERNIDADE NO DESPORTO.....	25
3.1. Surgimento da Lei nº 9.615/1998.....	25
3.2. Avanços presentes na Lei nº 14.597/2023	28
3.3. Regulamentos nacionais e internacionais	31
CAPÍTULO 4: CASOS CONCRETOS.....	36
4.1. Críticas a concretização	36
4.2. Exemplos no futebol.....	38
4.3. Demais modalidades esportivas	41
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

Primordialmente, de modo a buscar a compreensão da temática da licença maternidade face a profissionalização do desporto, faz-se necessário analisar a perspectiva de que o direito ao trabalho se manifesta de maneira intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, ou seja, o trabalho apresenta-se na sociedade enquanto um direito responsável por garantir a existência digna. Neste sentido, cabe destacar que a forma como o trabalho se encontra presente nos atuais moldes tão somente é explicada a partir de diversos movimentos históricos, mais precisamente lutas sociais, por meio das quais a população reivindicou múltiplos direitos relevantes mediante as condições de insalubridade e de periculosidades enfrentadas durante o ofício.

Dessa forma, é possível traçar uma linha histórica, iniciando pelas fábricas da Revolução Industrial até a presente dinâmica, em que, diante da perspectiva brasileira, observa-se a conquista de direitos mínimos garantidos na legislação, a saber: salário-mínimo, jornada semanal, 13º (décimo terceiro) salário, e a licença maternidade, objeto do presente trabalho. Sem embargo, ao tratar das conquistas dos trabalhadores ao longo dos séculos, perfaz a necessidade de realizar uma importante distinção, isto é, não se possibilita discorrer sobre os direitos mínimos garantidos aos trabalhadores de forma ampla e geral, sem diferenciar trabalhadores homens e trabalhadoras mulheres.

Nesta toada, considerando a dinâmica sexista e de desvalorização do trabalho feminino, a conquista de determinados direitos exclusivos às mulheres somente pode ser observada em um momento posterior, inclusive, o direito a licença a maternidade somente foi adquirido nos moldes vislumbrados atualmente em novembro de 1973 por meio de recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar da previsão legal apresentar sua origem em 1943 através da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Nessa toada, o direito à licença maternidade propriamente dito define-se como a conquista de mulheres no ambiente de trabalho a determinado período sem exercer a atividade empregatícia após seu período gestacional, de modo a permitir com que esta demande seu tempo e esforço unicamente aos primeiros meses do nascimento do bebê, sem que deixe de fazer jus a remuneração. Dessa forma, o direito à licença maternidade não possui somente ligação com o afastamento do trabalho, mas também com a necessidade do direito a ser mãe e seu exercício e gozo em sua plenitude.

Paralelo ao direito à licença maternidade, tem-se outro importante instituto que será tratado ao longo do presente estudo para que seja possível alcançar a problemática principal: a profissionalização do esporte. Nesta temática, há duas relevantes distinções a serem feitas, uma vez que, pelo contexto brasileiro, diferencia-se o futebol dos demais esportes e, conseqüentemente, a profissionalização nesta modalidade ocorre de forma diferenciada. Isto é, primeiramente, trata-se da carência de profissionalização no esporte de forma ampla e geral, excetuando-se o futebol, e em segundo lugar, cabe abordar a forma como a profissionalização presente nesta modalidade não alcança o futebol feminino, restringindo-se a categoria masculina.

Neste sentido, evidencia-se que a partir da Lei nº 9.615/1998, denominada como Lei Pelé, diversos dispositivos passaram a regular a atividade esportiva, desde realizar distinções acerca de suas modalidades (a saber: desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação), bem como ao estabelecer a previsão do contrato especial de trabalho desportivo, de modo a prever que seu tempo de vigência não poderá ser menor do que 3 (três) meses e superior a 5 (cinco) anos, além de estabelecer importantes cláusulas obrigatórias (como por exemplo, a cláusula compensatória e a cláusula indenizatória esportiva).

Todavia, de modo distinto ao imaginário nacional, o desporto carece de importante profissionalização, ainda que presentes as disposições anteriormente mencionadas – inclusive no que pese ao desporto de rendimento, uma vez que a cogência da principal lei do desporto abarca tão somente a obrigatoriedade de estabelecer o contrato especial de trabalho esportivo quanto ao futebol. Dessa maneira, a lei se apresenta de forma omissa quanto às demais modalidades, ainda que seja possível observar a prática esportiva em diferentes âmbitos (a citar: vôlei, basquete, *handball*, dentre outros), evidenciando a marginalidade em que as demais categorias foram postas.

Ainda neste tema, a legislação não somente abarcou em um primeiro momento apenas os atletas profissionais do futebol, como também se limitou à categoria masculina, tendo em vista a especificidade do esporte praticado por mulheres, inclusive sob o ponto de vista histórico de modo a considerar a criminalização do futebol feminino na década de 40, conquistando a regulamentação apenas em 1983. Isto pode ser explicado pela generalização prevista em lei que, ao citar o futebol, não distingue as suas categorias, provocando até os dias atuais um questionamento acerca do alcance ao futebol feminino, inclusive de modo judicializado.

Dessa forma, a problemática acerca da licença maternidade se encontra presente em uma perspectiva de que este direito de forma ampla e geral teve sua regulamentação no ambiente de trabalho de maneira relativamente recente, razão pela qual ainda há percalços para a sua efetiva concretização.

De modo paralelo, discute-se a maneira como a ausência de profissionalização no desporto prejudica diversos atletas de alto rendimento na garantia de seus direitos básicos, dentre eles, o exercício da licença maternidade. Não obstante, preocupa-se ainda em traçar um paralelo entre a profissionalização presente no futebol masculino e os percalços encontrados por atletas mulheres da mesma categoria, uma vez que, além da garantia de direitos mínimos, ainda há que se falar da omissão no que tange a direitos específicos.

Além disso, cabe tratar também sobre a recente alteração legislativa por meio da promulgação da Lei nº 14.597/2023, também conhecida como a Nova Lei Geral do Esporte, a qual congrega diversas leis que dispõem sobre o desporto. No entanto, tal legislação está permeada por relativa insegurança jurídica, haja vista que esta não revogou a antiga Lei Pelé.

Isto posto, compreende-se a dificuldade em estabelecer determinadas certezas diante deste entrave legislativo. Entretanto, faz-se relevante ainda analisar importantes disposições recentes que a Lei nº 14.597/2023 em questão traz quanto ao tema, uma vez que comprova a preocupação que passou a existir com as atletas mulheres, inclusive com disposição destacada que determina que os contratos firmados com atletas mulheres não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez e a licença maternidade.

Dessa forma, propõe-se a presente análise a relacionar o direito à licença maternidade, transpassando por sua historicidade no direito do trabalho e as atuais previsões presentes em lei. Além disso, debruça-se sobre a profissionalização do esporte e as problemáticas relacionadas a este assunto, tendo em vista o enfoque precípua da legislação no futebol masculino, o que, por consequência, traz as demais modalidades à marginalização e ao amadorismo, ainda diferenciando aspectos relevantes do futebol masculino com o futebol feminino.

Por fim, o estudo objetiva a análise da licença maternidade no desporto e da maneira como este pode ser observado atualmente, discorrendo sobre as perspectivas relacionadas à profissionalização do desporto de forma ampla e geral, bem como mediante as modificações legislativas trazidas pela Nova Lei Geral do Esporte, as quais demonstram a atualidade do tema.

Isto é, busca-se como finalidade precípua do presente trabalho abordar as problemáticas em torno do direito a ser mãe no esporte e da maneira como o gozo deste direito possui percalços e dificuldades presentes para as atletas de alto rendimento, confirmando a sua marginalização no universo esportivo.

CAPÍTULO 1: DIREITO DO TRABALHO

1.1. Aspectos históricos do direito do trabalho

Inicialmente, cabe destacar que o Direito, enquanto ramo das ciências humanas, é compreendido a partir de diversos processos históricos de lutas e conquistas sociais, apresentando-se em constante mutação, isto é, as transformações na sociedade implicam na necessidade de surgimento de novos direitos em contraposição a mudanças de paradigmas e possíveis abusos advindos da esfera jurídica.

Assim, observa-se que o Direito se articula a partir de um processo histórico. Nesse sentido, uma vez entendido o Direito como um processo histórico, debruça-se sobre o ramo específico do Direito do Trabalho, o qual apresenta distintas fases e mutações para que seja possível compreender a atual sistemática presente nas relações trabalhistas.

Isto posto, tem-se a Revolução Industrial como ponto de partida para o surgimento do Direito do Trabalho, nascedouro defendido pela doutrinadora Carla Teresa Martins Romar¹, uma vez que não há que se falar desta temática na sociedade pré-industrial, tendo em vista que, apesar de ser possível encontrar distintas formas de trabalho (tais como a servidão e as corporações de ofício), não se apresenta um sistema com normas jurídicas, e por conseguinte no Direito do Trabalho.

Por esta razão, iniciando-se esta concepção a partir do século XVIII, o surgimento da manifestação do sistema capitalista auxiliou no impulsionamento da Revolução Industrial, e consequentemente, na modificação do modo de vida presente na Europa Ocidental. Dessa forma, com a finalidade precípua do lucro, configurou-se um modelo de trabalho focado na lucratividade e de modo a extrair o máximo da capacidade física dos operários, acentuando desigualdades sociais e as condições de injustiça social.

Neste momento, observa-se a perspectiva de que, em uma concepção abordada por Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”², surge a compreensão de uma liberdade

¹ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. 14 p.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 9 p.

negativa, ou seja, observa-se o nascimento de direitos relacionados à liberdade, também denominados como direitos de primeira dimensão, os quais objetivam o não intervencionismo do Estado na vida de particulares, inclusive no que se refere a determinados aspectos econômicos.

Ainda, cabe destacar que tais direitos advêm em contraposição a um Estado absolutista e tirano, que buscava a concentração de riquezas e poderes unicamente em um monarca, situação esta que motivou a Revolução Francesa. Dessa forma, deflagra-se uma importante problemática advinda deste momento, posto que a liberdade negativa, apesar de se consubstanciar como uma resposta aos abusos praticados pelo Estado na era absolutista, não considera a necessidade de atuação do mesmo para garantias mínimas à população, sendo este o principal agente de políticas e direitos.

Com isso, diante das perplexidades presentes, a percepção dos moldes do trabalho se modificou com a edição do Manifesto Comunista (obra escrita por Karl Marx e Friedrich Engels), livro que teoriza sobre a filosofia de valorização do trabalho e de condições mínimas a serem garantidas pelos empregadores. Dessa forma, a obra contribuiu para a mudança de perspectiva a respeito do trabalho, vez que este passa a ser considerado como uma categoria fundamental que distingue o ser humano do animal, inclusive por meio da qual compreende-se que o ser humano cria de forma livre e conscientemente a realidade.³

Sob o ponto de vista do Constitucionalismo, a doutrinadora supramencionada Carla Teresa Martins Romar⁴, estabelece a Constituição Mexicana de 1917 como a primeira a abordar uma mudança significativa dos direitos sociais do trabalhador. Ainda, o texto presente advém do Constitucionalismo Social, em que ocorre uma transformação da perspectiva das funções do Estado, o qual neste momento demonstra-se como um instrumento de promoção da justiça social. Veja-se:

“Considerando--se que uma das principais funções do Estado é a promoção da justiça social, nada mais lógico do que a Constituição, como norma fundamental, prever os direitos e garantias básicas que levem à realização

³OLIVEIRA, Renato Almeida de. A concepção do Trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. **UNESP**, Marília, v. 2, n. 3, 25 abr. 2010. **KÍNESIS**, p. 72-88. DOI <https://doi.org/10.36311/1984-8900.2010.v2n03.4337>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337>. Acesso em: 1 fev. 2023.

⁴ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022 p. 17.

deste objetivo. As Constituições passaram a se preocupar também com o homem social, e não mais apenas com o homem político”.

A mesma doutrinadora ainda aborda que, paralelamente a Constituição Mexicana de 1917, destaca-se também a Constituição de Weimar, a qual inovou ao estabelecer direitos sociais – inclusive, faz-se relevante frisar que a Constituição de Weimar possuía um capítulo designado para a ordem econômica e social. Ainda, o texto tinha a previsão da participação dos trabalhadores nas empresas e no próprio governo por meio dos conselhos específicos, os quais asseguravam a liberdade sindical.

Ainda, ressalta-se que a mudança de perspectiva acerca do trabalho apresentou um importante documento concretizador: o Tratado de Versalhes. Ratificado em junho de 1919, o Tratado de Versalhes é o documento assinado por diversas nações após o fim da Primeira Guerra Mundial, determinando uma série de imposições territoriais e políticas – dentre elas, o reconhecimento da culpa integral da Alemanha pela Primeira Guerra Mundial, bem como a atribuição de responsabilidade civil à Alemanha, para que esta última indenizasse os países aliados (a citar: Reino Unido e França) em razão dos prejuízos ocasionados pela Guerra.

Todavia, o principal ponto abordado pelo Tratado para fins da presente análise é a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), importante mecanismo internacional fundado com o intuito de promover a justiça social e com os propósitos de segurança humanitárias, políticas e econômicas. Nesta toada, a Organização prevê como principal objetivo a promoção da igualdade de oportunidades para que homens e mulheres tenham um trabalho decente e produtivo.⁵

Dessa forma, é possível depreender que o Tratado de Versalhes definiu um novo paradigma e entendimento sobre o labor, a partir de uma visão do trabalho intimamente ligada ao ser humano enquanto sujeito de direitos, não sendo este meramente mercadoria.⁶ Neste sentido, o Direito do Trabalho e a própria concepção acerca do trabalho nos moldes previstos atualmente decorrem de um processo histórico de lutas sociais a partir das condições às quais

⁵NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. OIT - português. *In*: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=Fundada%20em%201919%20para%20promover,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20igualdade%20das%20diversas>. Brasília, 2023. Disponível em:

⁶ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 17.

os empregados eram expostos, implicando-se na necessidade do surgimento de um novo direito face às abusividades previstas e concretizadas no ambiente fabril.

1.2. A Dignidade da Pessoa Humana e seus impactos nos Direitos Sociais

Posteriormente a esta breve compreensão do Direito do Trabalho enquanto um processo histórico, faz-se necessário abordar a maneira como o trabalho atrela-se intimamente com a dignidade da pessoa humana, isto é, um valor intrínseco ao indivíduo e que determina que as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana, de maneira semelhante ao Direito do Trabalho, apresenta-se também a partir de uma concepção histórica, transpassando pelos diversos períodos da história da humanidade, desde a Antiguidade até alcançar a Idade Moderna. Dessa forma, data-se como marco principal ao nascimento da dignidade da pessoa humana, no plano internacional de forma positivada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, elaborada em 10 de dezembro de 1948, e que preconiza em seu artigo 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Ademais, ainda no que tange a dignidade da pessoa humana, evidencia-se este princípio como basilar do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a própria Carta Magna dispõe em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Para Flávia Piovesan⁸, o princípio da dignidade humana no Brasil deve ser compreendido como um núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, este princípio apresenta-se como norteador do universo constitucional, servindo como critério interpretativo de todas as formas do ordenamento jurídico nacional, destacando-se, inclusive, os aspectos que permeiam a relação trabalhista.

⁷ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2011. 71 p.

A respeito do trabalho enquanto um direito social, observa-se que os direitos sociais encontram fonte direta e garantidora a partir da dignidade da pessoa humana, uma vez que é possível compreender os direitos sociais como aqueles que constituem o desenvolvimento da igualdade em suas mais diversas variantes, os quais apresentam-se como responsáveis por trazer fundamento as necessidades básicas para uma vida digna. De acordo com Costa e Porto⁹, “*estes direitos são os que permitem com que as pessoas que carecem de recursos satisfaçam suas necessidades básicas*”.

Para Paulo Sérgio Feuz e José Tadeu Rodrigues Penteado, ainda importa-se destacar que o esporte sob a perspectiva dos direitos sociais se encontra intimamente ligado a dignidade da pessoa humana, uma vez que encontra relação com diferentes categorias de direitos. Dessa forma, os autores dispõem da seguinte forma:

“O desporto se integra aos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição de 1988, aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, (art. 7º, inciso IV) e, no mesmo título da Ordem Social, se consolida para ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (art. 227), possibilitando concluir sem dificuldades que as políticas públicas e legislativas brasileiras devem considerar o desporto como questão de Estado.”¹⁰

Assim como o desporto, é possível depreender o trabalho enquanto um direito social responsável por garantir parâmetros mínimos ao indivíduo relacionados a sua existência, e consequentemente de forma atrelada a dignidade da pessoa humana. Neste mesmo diapasão, para o doutrinador Ricardo Maurício Freire Soares, entende-se o trabalho como um princípio ético-jurídico capaz de orientar o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos¹¹.

Acerca da concepção da licença maternidade, objeto deste trabalho, evidencia-se que este direito constitucionalmente previsto, apresenta ligação clara e inequívoca com a dignidade da pessoa humana. Isto ocorre, pois, a partir da concepção da dignidade da pessoa humana como aquela responsável por garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em todas as suas

⁹ COSTA, Ademar Antunes da. PORTO, Rosane. In: CUSTÓDIO, André Viana. VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.). **Estado, política e direito: Políticas públicas e Direitos Sociais**. Volume 3. Criciúma: Unesc, 2011. 281 p.

¹⁰ FEUZ, Paulo Sérgio; PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **O Direito da Criança ao Esporte no Brasil**. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (coordenadores). **Direito Desportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais**. São Paulo: LTr, 2017. 125 p.

¹¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. 136 p.

dimensões e gerações, incluindo o Direito do Trabalho, conforme preconiza Paulo Sérgio Feuz e Filipe Orsolini Pinto de Souza¹², a licença maternidade relaciona-se com o Direito do Trabalho de maneira digna, compreendendo a empregada não unicamente como meio para reprodução de tarefas, mas como indivíduo dotado de Direitos.

Dessa forma, desprende-se que a garantia da licença-maternidade não se encontra unicamente pautada na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas e em Normas Regulamentares conforme será explicitado ao longo do presente trabalho, mas atrela-se de forma íntima e basilar na garantia da dignidade da pessoa humana das mulheres que se encontram no mercado de trabalho, inclusive no âmbito esportivo. Logo, a garantia deste direito advém da necessidade de proteção a maternidade, e conseqüentemente, proteção aos atores relacionados a ela, sendo a mãe e o filho, de modo a permitir de forma digna o desenvolvimento do vínculo entre os atores desta relação.

1.3. A Consolidação das Leis Trabalhistas

Primeiramente, faz-se necessário abordar o panorama constitucional acerca do Direito do Trabalho, previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, mais especificamente no inciso XIII do artigo 5º, enquanto uma garantia individual e fundamental; ou seja, define-se no rol dos direitos a serem garantidos pelo Estado positivados na Carta Magna. Não obstante, o Direito do Trabalho consta no artigo 6º, razão pela qual é compreendido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social.

Neste ponto, válido destacar que os direitos sociais podem ser entendidos como direitos que disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto, conforme preceitua o doutrinador José Afonso da Silva. Veja-se:

“Disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”, sendo que “os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias

¹² FEUZ, Paulo Sérgio; SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. **Esporte e Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo, v. 10, p. 149-166, 13 março 2023. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v10n10.60699>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/60699>

ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos¹³”.

Ainda, para Pedro Lenza, o Direito do Trabalho previsto pelo artigo 6º está intimamente relacionado ao Estado no que diz respeito ao dever deste de fomentar uma política econômica não recessiva, responsável por garantir uma existência digna pautada pela valorização do trabalho humano – fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal¹⁴.

A norma constitucional determina ainda, além dos termos relacionados ao trabalho, o direito à licença maternidade, nos moldes do artigo 7, inciso XVIII, o qual define que este direito será garantido à gestante por um prazo de 120 (cento e vinte dias) sem prejuízo do emprego e do salário.

Neste sentido, observa-se que a Carta Magna protege o trabalho propriamente dito em distintos artigos – e, especificamente quanto ao objeto deste trabalho, a Constituição Federal possui previsão expressa da garantia da licença maternidade e do salário-mínimo maternidade. Isto posto, não se vislumbra tão somente a interrupção da atividade por determinado período, como também o direito à remuneração neste prazo.

Sob a perspectiva da norma infraconstitucional e de forma semelhante ao Direito do Trabalho no mundo, este instituto no Direito brasileiro também é entendido a partir de um processo histórico, o qual possui como marco principal a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Isto posto, para o doutrinador Sérgio Pinto Martins¹⁵, apesar de existir determinados processos relacionados à concepção do trabalho no país (a saber leis ordinárias que tratavam sobre menores, da organização de sindicatos rurais e urbanos), foi a partir de Getúlio Vargas que a legislação trabalhista teve seu surgimento com a relevância para que seja possível a compreensão do trabalho no Brasil atualmente.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. 183 p.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Coleção: Esquematizado. 26. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1326 p.

¹⁵MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023. 24 p.

Dessa forma, Martins expõe que o marco inicial para o Direito do Trabalho no Brasil foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por Getúlio Vargas no início do governo provisório. Nesta seara, tem-se que a Constituição Brasileira de 1934 se apresentou como a primeira carta constitucional a tratar especificamente do Direito do Trabalho, de modo a prever determinadas disposições como a liberdade sindical, a isonomia salarial, além de, especificamente para o objeto deste trabalho, a proteção do trabalho das mulheres e menores.

Sem embargo, o principal enfoque pode ser observado a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1 de maio de 1943, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, a qual estabeleceu os direitos e deveres relacionados ao trabalho no Brasil, dispendo tanto sobre aspectos relacionados aos empregadores quanto aos empregados.

Neste sentido, para Sérgio Pinto Martins, é possível realizar uma linha histórica sobre o Governo Vargas e a importância do mesmo para a legislação trabalhista da seguinte forma:

“Harmoniza a CLT as três fases do Governo Vargas. A primeira fase era dos decretos legislativos de 1930 a 1934. A segunda fase foi aproveitar o material legislativo do Congresso Nacional de 1934 a 1937. A terceira fase era dos decretos-leis de 1937 a 1941. As inspirações da CLT foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941. Em segundo lugar, foram utilizadas as Convenções da OIT que tinham sido ratificadas e também as que não tinham, que eram citadas nos pareceres de Oliveira Vianna. Em terceiro lugar, foi utilizada a Encíclica Rerum Novarum, que preconiza a ideia de justiça social. Nem todas as Convenções da OIT tinham sido ratificadas em 1943. Por último, os pareceres dos consultores jurídicos do Ministério do Trabalho (Oliveira Vianna e Oscar Saraiva). No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a fonte era a corporativista italiana”.

Dessa maneira, evidencia-se a latente relevância da CLT para o Direito do Trabalho brasileiro, consolidando as principais disposições no que tange às relações trabalhistas. Ainda, cabe abordar que a legislação e referência sofreu diversas alterações ao longo da história, inclusive uma importante modificação realizada pela Reforma Trabalhista em 2017, totalizando cento e seis mudanças – dentre elas, a inserção de novos artigos e a revogação de outros (responsáveis por regular os seguintes aspectos: acordo trabalhista, admissão, aviso prévio, equiparação salarial, insalubridade e gestantes, dentre outros).

Com isso, posteriormente ao panorama constitucional e infraconstitucional, observa-se a importância do trabalho para a legislação brasileira, porém também a importância para a ordem econômica, atrelado intimamente à dignidade do trabalhador. Neste sentido, depreende-

se ser relevante abordar a relação presente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos relativos à licença maternidade previsto na CLT, tema este que será, no presente estudo, explicitado.

1.4. Previsão Legal da Licença Maternidade

De antemão, destaca-se a íntima ligação entre o direito à licença maternidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, conforme explicitado anteriormente, o princípio da dignidade humana se baseia nos valores do respeito, igualdade e liberdade. O direito à licença maternidade constitui-se em virtude tanto para fins de criação de vínculos e laços afetivos entre a gestante e o filho, quanto como um período necessário para a recuperação após o parto ou para fins de adaptação nos casos em que ocorre a adoção.

Nesta toada, faz-se importante aludir aos sentimentos psicológicos ocasionados às mães no momento de afastamento após o parto. Tal temática se encontra amparada pela entrevista qualitativa (realizada a quarenta e sete mulheres) em sede do artigo acadêmico “No início eu saía com o coração partido...’: As primeiras situações de separação mãe-bebê”¹⁶ publicado na Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano em 2005; estudo no qual foram descritos por 66% das entrevistadas os sentimentos de preocupação, apreensão, medo, tristeza e ansiedade.

Por esta razão, antes de tratar das previsões da Consolidação das Leis Trabalhistas no que tange ao direito à licença maternidade, cabe destacar a Lei nº 9.029/1995, responsável por proibir a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Tal legislação preceitua em seu artigo 1º a vedação de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção, inclusive aquelas relacionadas por motivo de sexo (dentre as quais há concepções relacionadas a gestante).

¹⁶ LOPES, Rita de Cássia Sobreira et al. "No início eu saía com o coração partido... as primeiras situações de separação mãe-bebê. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano:** São Paulo, v. 15, n. 3, p. 26-35, dez. 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 jun. 2023.

Acerca da historicidade, tem-se que o direito à licença-maternidade teve seu surgimento em 1943 por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas, época na qual este diploma legal previa o afastamento da gestante por apenas 84 (oitenta e quatro) dias e dispunha que o pagamento do salário deveria ser efetuado pelo empregador. Todavia, em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão citado anteriormente, passou a recomendar que a quitação dos valores fosse realizada pela Previdência Social, aspecto este que se faz necessário abarcar na presente análise determinadas distinções sobre a natureza do salário-maternidade conforme será explicitado.

No que pese a licença-maternidade nos moldes previstos atualmente, tem-se que este direito resta definido na CLT em seu artigo 392, o qual determina que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias) sem prejuízo do emprego e do salário.

Todavia, cumpre destacar, em um primeiro momento, o conceito de empregada que, nos termos da legislação, encontra-se no artigo 3º da CLT. No dispositivo legal em questão, considera-se empregada como sendo toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Isto posto, resta demonstrado que o direito à licença-maternidade somente abarca e protege pela legislação trabalhista aquelas definidas como empregadas. Sendo assim, a conclusão lógica é que nos casos em que não é constituída a relação de emprego, não se vislumbra a garantia deste direito.

Ainda sob o aspecto unicamente jurídico, o direito à licença-maternidade é tido como interrupção do contrato de trabalho. Em outras palavras, a gestante ora denominada também como empregada) não se responsabiliza pela prestação de serviços; todavia, ainda sim, permanece com a manutenção do pagamento do salário, bem como há a contagem deste período de afastamento para fins de tempo de contribuição previdenciária.

Neste sentido, conforme abordado em capítulo anterior, a Carta Magna determina o direito à licença-maternidade – o direito ao afastamento por 120 (cento e vinte) dias – sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos do artigo 7, inciso XVIII, da Constituição Federal 1988, tempo definido também pela CLT em seu artigo 392.

Ademais, cumpre mencionar a natureza do denominado salário-maternidade. A este respeito, de acordo com a doutrina de Carla Teresa Martins Romar¹⁷, entende-se que o salário-maternidade possui natureza previdenciária. Por conseguinte, pode-se concluir que, apesar de o direito à licença-maternidade consistir em direito constitucional e de natureza trabalhista, o salário-maternidade (a remuneração efetuada a gestante no período de afastamento) se apresenta sob o aspecto previdenciário – inclusive presente no artigo 71-A da Lei nº 8.213/1991, o qual resta estabelecido que o pagamento deve ser realizado pela Previdência Social e, portanto, somente as seguradas podem fazer jus à aferição deste valor.

Martins Romar ainda defende que, apesar da determinação de que o pagamento será feito pela Previdência Social, não há a perda do caráter de interrupção do contrato de trabalho. Veja-se:

“Em relação ao pagamento do salário, o fato de passar a ser suportado pela Previdência Social (Lei n. 8.213/91) não descaracteriza a hipótese de interrupção contratual, porque “a ordem jurídica buscou minorar os custos normalmente assumidos pelo empregador, isso em decorrência de uma política social dirigida a eliminar discriminações à mulher no mercado de trabalho”¹⁸

Dessa maneira, depreende-se que o direito à licença-maternidade guarda embasamento legal, tanto sob o ponto de vista constitucional quanto sob a legislação trabalhista. Além disso, destaca-se as peculiaridades da licença-maternidade, bem como a associação deste direito ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão que isoladamente explica a sua existência.

¹⁷ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. 225 p.

¹⁸ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 225.

CAPÍTULO 2: ESPORTE NA LEGISLAÇÃO

2.1. Definição do Esporte na história

Para que seja possível compreender os pontos que permeiam a legislação nacional relacionada ao desporto, faz-se necessário de antemão, entender o processo histórico responsável por acarretar a importância de regular o esporte, e consequente, em sua profissionalização.

Neste sentido, o primeiro momento relacionado à prática esportiva é datado a partir do período pré-histórico devido às necessidades físicas advindas do próprio encargo de sobrevivência, como o esforço demandado a partir da caça, a título de exemplo. Nesse diapasão, a doutrina¹⁹ dispõe que a atividade física neste período se pautava em 5 (cinco) principais características, quais sejam: naturais, utilitárias, guerreiras, rituais e recreativas.

A concepção de esporte semelhante a prática encontrada atualmente, no entanto, possui seu nascedouro na Grécia Antiga, diferenciando-se em duas principais localidades: Atenas e Esparta. Em Atenas, o esporte era compreendido como principal objetivo da educação ateniense, ligada intimamente na busca de homens em sua plenitude, cabendo destacar que a concepção de educação tão somente era garantida à pequena categoria daqueles que atendiam os requisitos necessários para atingir tal título. De maneira paralela, a concepção da educação física em Esparta pode ser entendida de modo distinto, sendo classificada pela doutrina da seguinte forma:

“A educação formal dos jovens consistia em apenas alguns rudimentos de aritmética, leitura e poesia. As meninas espartanas também recebiam treinamento físico intenso. Elas praticavam corridas, manejavam arco e flecha, dirigiam carros de guerra e lutavam como qualquer homem espartano, além de possuírem a obrigação de se manterem belas, fortes e saudáveis. Afinal, quando chegassem aos 20 anos, seriam desposadas e deveriam gerar filhos também fortes e saudáveis”.²⁰

¹⁹ SILVA, Juliano Oliveira da. **Dimensões histórico-filosóficas da educação física e do esporte**. Porto Alegre: Sagah, 2018. 136 p.

²⁰DELGADO, Leonardo de Arruda. **Fundamentos metodológicos da ginástica**. Maranhão: Barra do Corda, 2012. 9-11 p.

Dessa forma, nota-se a relevância da concepção tanto da atividade física quanto da importância da prática esportiva para a história da humanidade. Ainda, observa-se a relevância do esporte dada a numerosa e gritante quantidade de categorias presentes, sobretudo, a partir dos ensinamentos e preceitos transpassados a partir da prática esportiva (a saber: cooperação, trabalho em equipe, disciplina e dentre outros).

Não obstante, cabe abordar ainda o destaque dado ao esporte através de movimentos como o Olimpismo, uma vez que este se dá a partir de uma nova perspectiva e patamar adicionados ao esporte. Entende-se o Olimpismo como uma filosofia, a qual utiliza o esporte como instrumento para promoção da paz, união, respeito e do respeito às regras, atingindo não unicamente os praticantes do desporto, como também os Estados aos quais eles estão relacionados. Ainda, tal filosofia prevê que os valores determinados como sendo “olímpicos” ultrapassem a barreira das arenas esportivas e influencie a vida em sociedade²¹.

Ainda sobre a relevância do esporte para a sociedade e dos valores olímpicos, a estudiosa Katia Rubio em seu artigo “A Dinâmica do Esporte olímpico do século XIX ao XXI” dispõe da seguinte maneira:

“Os Jogos Olímpicos eram para seu reinventor a institucionalização de uma concepção de práticas de atividades físicas “que transformava o esporte em um empreendimento educativo, moral e social, destinado a produzir reflexos no plano dos indivíduos, das sociedades e das nações”.

(...) Vale ressaltar que o termo Olimpismo refere-se ao conjunto de valores pedagógicos e filosóficos do Movimento Olímpico, e não aos aspectos formais e/ou burocráticos que sustentam a instituição e o fenômeno olímpico²²”.

Por fim, a definição específica acerca do esporte apresenta certa discussão doutrinária, uma vez que o surgimento do *eSports* e demais modalidades esportivas atreladas a esfera digital resultam em uma certa dificuldade para especificamente definir a prática esportiva. Apesar disso, ainda que sem se debruçar em especificidades tais como as supramencionadas, em 2001, o Conselho da Europa definiu o esporte da seguinte forma:

²¹BRASIL. Comitê Olímpico do Brasil (ed.). Movimento olímpico. In: COB (ed.). **Olimpismo**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/movimento-olimpico/o-olimpismo>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²² RUBIO, Kátia. A dinâmica do Esporte Olímpico do século XIX ao XXI. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 25, p. 83-90, 14 maio 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1807-55092011000500009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/qQtGg69NtSFD9LPSn4pWbQD/?format=pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

“Todas as formas de atividade física, que por meio da participação casual ou organizada, visam expressar ou melhorar a aptidão física e o bem-estar mental, formar relações sociais ou obter resultados em competições em todos os níveis”²³ (livre tradução).

No que tange à Lei Pelé, a qual foi denominada anteriormente com Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615/1998), em seu artigo 3º, define o desporto a partir de quatro principais modalidades, a saber: (i) desporto educacional; (ii) desporto de participação; (iii) desporto de rendimento; e (iv) desporto de formação.

A respeito do desporto educacional, este detém a finalidade precípua de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e prática do lazer. O desporto de participação, por sua vez, em que há, de modo voluntário, a finalidade de contribuir para obter resultados e integrar pessoas na comunidade e no país, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

Ainda, tem-se o desporto de formação, o qual se caracteriza pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

E, por fim, há o desporto de rendimento, o qual é praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações, o qual encontra-se a categoria de atletas profissionais e que será objeto deste trabalho.

Assim sendo, é possível depreender a maneira como a concepção do esporte ao longo da história e seu entendimento consistem em fatores determinantes para que ocorra a mudança de paradigma sobre a sua conceituação, transpassando do amadorismo até o alcance da profissionalização – fator este determinante para a garantia de direitos no que pese ao alto rendimento.

²³CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. *Adopted by the Committee of Ministers on 24 September 1992 at the 480th meeting of the Ministers' Deputies and revised at their 752nd meeting on 16 May 2001. RECOMMENDATION No. R (92) 13 REV. Recomendação nº 13 do Comitê de Ministros dos Estados-membros sobre a Carta Desportiva Europeia revisada*, França: Council of Europe Portal, p. 1-5, 16 maio 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804c9dbb>. Acesso em: 15 jun. 2023.

2.2. Profissionalização do Desporto

Primeiramente, observa-se que um dos pontos principais para a profissionalização do esporte é a criação do Ministério dos Esportes em 1995 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Em outras palavras, a partir deste momento, cria-se uma pasta ministerial específica para cuidar dos assuntos relacionados ao desporto no país, demonstrando, em um primeiro momento, a mudança de perspectiva da importância dada ao desporto. Nesta toada, ressaltada a relevância da concepção do esporte, remanesce a necessidade de abordar a concepção histórica e atual da profissionalização deste.

Assim, cumpre debruçar a presente análise quanto à profissionalização do futebol, a qual se encontra prevista em lei, de forma excepcional – fazendo-se ressalva para o fato de que, atualmente, há certa problemática quanto à profissionalização das demais modalidades esportivas.

Sem embargo, importa-se determinar o conceito de profissionalização. Em termos legais, o atleta profissional, nos moldes da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) é definido como o praticante do esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe a sua remuneração, nos termos do artigo 72, parágrafo único.

Diante disso, denota-se que a legislação não atrela a profissionalização necessariamente ao contrato especial de trabalho desportivo – sobre o qual cabe mencionar sua natureza jurídica peculiar em razão do requisito de ser por prazo determinado, conforme artigo 86 da lei supramencionada.

Além disso, a profissionalização permite distintas formas de contratação. Isso porque, o artigo 82, parágrafo único, preceitua que a atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, o qual é caracterizado pela liberdade de contratação.

No entanto, considerando a necessidade de que a atividade esportiva seja realizada mediante direitos e obrigações, compreende-se a relevância de que seja firmado entre os atletas e clubes um instrumento responsável por regular os principais aspectos desta relação (dentro os

quais, destaca-se a remuneração), bem como aspectos relacionados à jornada de trabalho (que apresenta determinada especificidade), além também de possíveis vedações advindas do contrato de trabalho, tal como a prática de atividades consideradas radicais, por exemplo.

Acerca do futebol propriamente dito, compreende-se que o processo de profissionalização não pode ser entendido unicamente sob seu aspecto legal, vez que este está rodeado de questões sociais e de interesses financeiros. Dessa maneira, destaca-se o ano de 1933 pela profissionalização do futebol no país, data em que houve o salto do amadorismo para a profissionalização.

No que tange a este momento, estudiosos deste período ressaltam a briga entre aqueles que defendiam o amadorismo e a profissionalização, em que estes primeiros defendiam que a prática esportiva deveria estar atrelada unicamente ao *hobby*. Todavia, a necessidade de profissionalização surgiu pela preocupação dos próprios clubes em atrair melhores jogadores para os seus quadros. Acerca deste tema, Fábio Franzini discorre da seguinte maneira:

“Cada vez mais, a necessidade de vitórias era questão de sobrevivência para os clubes, que se pegavam obrigados a atrair os melhores jogadores para seus quadros (...). Isso não apenas implicou o estremecimento de barreiras econômicas, sociais e raciais que definiam um “perfil ideal” para os atletas, como disseminou por praticamente todos os clubes atitudes como a oferta de dinheiro e outras vantagens para aqueles que viessem a vestir sua camisa. A suposta essência do esporte, o amadorismo, era solapada pela realidade (...)”²⁴

Para fins estatísticos, cumpre mencionar que o primeiro clube a realizar pagamento para jogadores de futebol foi o Clube de Regatas Vasco da Gama no ano de 1923, o qual feito por meio de bonificações e não necessariamente por meio do pagamento de remuneração – semelhante ao salário propriamente dito.

Ainda sobre a profissionalização, é relevante citar a criação da Liga Paulista de Futebol (LPF) e da Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA), as quais, apesar de determinados embates, consistem em importantes mecanismos de organização do futebol e de fortalecimento da modalidade.

²⁴ FRANZINI, Fábio. **Corações na ponta da chuteira**: capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919 – 1938). Rio de Janeiro: P&A, 2003. 60-61 p.

Neste sentido, tem-se o importante marco da cobrança de ingressos pela APEA para fins de concepção do futebol enquanto modalidade profissional. Isso ocorre porque, a partir deste momento, o esporte é tido como um produto, posto que o interesse e investimentos feitos aumentam de forma relevante e, conseqüentemente, há o fortalecimento de sua profissionalização com a finalidade de que campeonatos e clubes sejam devidamente organizados como produtos.

Além disso, cumpre mencionar a Lei nº 9.615/1998, denominada como “Lei Pelé”, um dos principais marcos para o esporte no país. A respeito do dispositivo legal em referência, é válido destacar o caput do artigo 94 – que tornou obrigatório o cumprimento do artigo 30 (o qual estabelece o termo essencial ao contrato especial de trabalho desportivo, isto é, o prazo determinado, conforme mencionado e replicado também na Nova Lei Geral do Esporte) por atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Dessa maneira, vislumbra-se que a profissionalização do futebol se articulou como um processo histórico, com destaque relevante para a década de 1930 (na qual houve a mudança de percepção do futebol, marcando o momento do reconhecimento oficial da profissionalização do futebol no Brasil), transpassando do amadorismo para a profissionalização.

Outrossim, faz-se relevante destacar também a importância da previsão legal do contrato especial de trabalho desportivo, importante instrumento para fins de regulação da atividade esportiva e de sua profissionalização.

Todavia, observa-se que, no que pese a profissionalização do futebol na década de 30, esta tão somente pode ser observada para a categoria masculina – haja vista que, pouco mais de uma década depois, em 1941, o futebol feminino teve a sua prática decretada como ilegal, razão pela qual será explicitado no presente estudo a distinção dos aspectos legais (entre as categorias feminino e masculino) que são aptas a demonstrar a carência vivenciada pelo futebol feminino.

2.3. Atletas no Esporte

Apesar da destacada profissionalização no futebol, conforme mencionado supra, faz-se necessário salientar que este desenvolvimento beneficiou tão somente a modalidade em sua categoria masculina. Nesse sentido, é possível observar que, mesmo atualmente, há relativa

dificuldade em identificar aspectos profissionais no futebol feminino e em outras categorias esportivas, o que pode ser explicado por dois principais motivos: historicidade e mercado.

Neste sentido, primeiramente quanto ao futebol feminino, destaca-se que existe determinado atraso quanto ao seu desenvolvimento, tendo em vista que por mais de quarenta anos a modalidade foi proibida no país (a contar de 1941, período no qual restava instaurada a ditadura do Estado Novo na Era Vargas), sob a justificativa de que a prática esportiva era incompatível com as condições da natureza feminina²⁵.

Tal disposição proibitiva se encontrava vigente por meio do Decreto-Lei nº 3.199/1941, instrumento por meio do qual foram estabelecidas as bases de organização dos desportos em todo o país (inclusive a determinação discriminatória supramencionada, disposta no artigo 54). Nesta seara, destaca-se que a proibição da prática do futebol por mulheres detinha caráter implícito, posto que apenas resta estabelecido que “não será permitida às mulheres a prática de atividade incompatível com a condição de sua natureza” – ou seja, não havia expressa definição da vedação à prática do futebol, porém o entendimento presente à época era o de que a modalidade não se encontra alinhada à natureza biológica feminina.

Além da vedação velada durante o Estado Novo, durante a Ditadura Militar (em 1965) a proibição se apresentou de forma expressa pelo Conselho Nacional de Desportos (CND), considerando a previsão de uma norma responsável por elencar os esportes considerados incompatíveis (a saber: futebol, futsal, futebol de praia, polo aquático e dentre outras)²⁶, qual seja a Deliberação nº 7 do CND.

Destaca-se ainda os argumentos trazidos em uma tentativa de fundamentar e embasar a proibição ora citadas, os quais é possível elencar: o entendimento de que a violência nos gramados prejudicaria a principal missão das mulheres em sociedade - ser mãe, a delicadeza do corpo feminino para prática destas modalidades, além da argumentação de que as jogadas desleais e xingamentos durante a prática esportiva levariam a degeneração moral do sexo feminino.

²⁵ Vide artigo 54 do Decreto-Lei nº 3.199/1941 – República Federativa do Brasil. “Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país”, presidente da República Getúlio Vargas.

²⁶ WESTIN, Ricardo. Futebol feminino já foi proibido no Brasil, e CPI pediu legalização Fonte: Agência Senado. **Notícias do Senado**, Brasília, n. 103, 4 ago. 2023. Esporte, p. 1-8. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/futebol-feminino-ja-foi-proibido-no-brasil-e-cpi-pediu-legalizacao#:~:text=Por%20mais%20de%2040%20anos,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20sua%20natureza%E2%80%9D>. Acesso em: 4 ago. 2023.

Neste sentido, apenas em 1983 é que o futebol feminino passou a ser considerado pelo Conselho Nacional de Desportos como um esporte aceitável e regulamentável, cabendo citar o importante papel designado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Mulher de 1977, formada por Senadores e Deputados, e foi responsável por questionar não somente a vedação à prática esportiva, como o papel subalterno no qual as mulheres se encontravam à época.

Em conclusão, a CPI – composta por vinte e um senadores homens e somente uma mulher –, segundo relatório elaborado pela Senadora Lygia Bastos, pugnou pela revogação das normas que limitavam a prática esportiva por mulheres, bem como que o Poder Público responsabilizasse pelo incentivo para que estas ocupassem lugares nas confederações esportivas.

Nesse diapasão, é possível denotar que a prática do futebol feminino não apenas foi negligenciada durante décadas, como também foi efetivamente vedada pelas autoridades brasileiras. Além disso, não obstante a vedação, o futebol feminino em 1998, por meio da Lei Pelé, não apresentava qualquer correspondência para fins de profissionalização, uma vez que é possível compreender que a obrigatoriedade prevista na legislação tão somente alcançava a modalidade masculina, conforme será explicitado em tópico subsequente.

Ademais, além da vedação expressa ora citada durante o Estado Novo na Era Vargas e também durante o Regime Militar a qual também encampou demais esportes, é importante frisar que a legislação é omissa quanto à prática esportiva em demais modalidades além do futebol, razão pela qual cumpre mencionar relativa marginalização da prática esportiva de forma histórica, uma vez que a ausência de norma cogente com a finalidade de que o contrato especial de trabalho desportivo seja firmado com atletas não garante a aplicação de diversas disposições protetivas.

Acerca deste tema, evidencia-se que diversas atletas mulheres em distintas modalidades não possuem garantias previstas em seus contratos especiais de trabalho desportivo, ou seja, há garantias quanto à proteção mínima presente em lei, como por exemplo a disposição presente no artigo 85, §10, da Nova Lei Geral do Esporte.

Dessa maneira, pauta-se o esporte de maneira ampla no Brasil a partir do amadorismo. Ora, a prática esportiva não se vislumbra como profissional, ainda que o atleta profissional seja considerado como aquele praticante de alto nível que se dedica à atividade esportiva remunerada. Por conseguinte, diversos esportes não são vistos como um produto interessante

aos olhos do mercado tal como o futebol, relegando-os à marginalização financeira, e consequentemente de seus atletas, os quais não apresentam garantias mínimas devido à ausência de instrumento legal competente para tanto, de acordo com cases a serem apresentados no presente estudo.

Por fim, no que tange à marginalização financeira, observa-se que a distinção do investimento nas modalidades esportivas prejudica frontalmente a sua profissionalização. Isto ocorre, pois inegavelmente existem custos necessários que permeiam a profissionalização por meio do estabelecimento do vínculo profissional, o qual afeta diretamente as entidades de prática desportiva.

Todavia, tem-se que esta onerosidade se é relativizada por meio do investimento previsto através de contratos de patrocínio ou até mesmo de transmissão, os quais incrementam valores relevantes nas entidades e, consequentemente, tornam campeonatos e competições, no que se refere ao alto rendimento, como atrativos. Como resultado dessa dinâmica, é possível observar significativa circulação de valores.

Ocorre que, tanto pela historicidade quanto por concepções ainda presentes na sociedade atual (tal como o sexismo e o machismo), o investimento no esporte feminino é significativamente inferior ao investimento realizado no esporte masculino – inclusive em modalidades como o futebol que apresentam avanços relevantes nos últimos anos, principalmente no que se refere a transmissão. Esta assimetria prejudica irremediavelmente a profissionalização desta categoria e, consequentemente, a garantia de relevantes direitos.

CAPÍTULO 3: LICENÇA-MATERNIDADE NO DESPORTO

3.1. Surgimento da Lei nº 9.615/1998

Ao que pese a necessidade de serem feitas críticas à Lei nº 9.615/1998, doravante denominada unicamente como Lei Pelé, faz-se necessária que seja anteriormente feita uma linha histórica da legislação relacionada ao desporto no país e dos aspectos relevantes relacionados por meio da referida lei.

Isto posto, tem-se que durante o período compreendido entre o Brasil Colônia e a Era Vargas, o esporte apenas consistia em sua prática informal, ou seja, tão somente por meio de práticas lúdicas esportivas sem qualquer resguardo da legislação.

No entanto, em 1941, por meio do Decreto nº 3.199, observou-se a primeira forma de regulação do desporto com a instituição do Ministério da Educação e Saúde por meio do Conselho Nacional dos Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática do esporte em todo o país. Ainda, o Decreto organizou e dispôs sobre a estrutura hierárquica presente no sistema nacional do desporto, subdividindo-se em confederações e federações, além de abordar aspectos relacionados às competências ligadas ao desporto de cada ente federativo.

Em seguida, trata-se da Lei nº 6.251 de 1975, a qual estabelecia que o Poder Executivo era responsável por definir a Política Nacional de Educação Física – que promovia o aprimoramento da aptidão física, bem como ampliava a força presente ao Conselho Nacional de Desportos. Todavia, tal fortalecimento foi expresso tão somente atrelado ao regime ditatorial, posto que restou definida a composição do Conselho Nacional de Desportos em onze membros, sendo oito deles escolhidos de forma livre pelo Presidente da República da época, com mandato de 4 anos, permitida uma única recondução.

No entanto, em 1988, em conformidade com a nova ordem constitucional que o desporto nacional teve sua mudança de perspectiva a partir do artigo 217 da Constituição Cidadã. Nesta, restou disposta a previsão de que a prática esportiva (formal e não formal) deve ser garantida pelo Estado como um dever de políticas públicas de acordo com o direito de cada um.

Ainda, a norma constitucional define que a promoção deve ser realizada respeitando a autonomia das entidades esportivas, de seus dirigentes e associações, bem como que a

destinação de recursos públicos deverá ser voltada à promoção prioritária do desporto educacional e o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional, além da proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Aliada a nova concepção, em 1993, houve a promulgação da Lei nº 8.672, apelidada como a “Lei Zico”, a qual colocou em perspectiva um novo modelo de gerência do sistema do desporto conforme dispõe o doutrinador Manoel Tubino²⁷:

“Embora a Constituição Federal de 1988 já se referenciasse num novo conceito de Esporte, o Brasil permaneceu até 1993 sem uma lei específica do Esporte que acompanhasse o texto constitucional. Isso aconteceu na Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico). A Lei Zico foi marcante, pois logo no início determinou conceitos e princípios para o Esporte brasileiro, inclusive contemplando o reconhecimento das manifestações esportivas (Esporte-educação, Esporte-participação e Esporte-performance)”.

Não obstante, conforme mencionado, a Lei Zico definiu também as diferenças entre as categorias do desporto e previu suas distintas modalidades – separando o desporto de rendimento (como aquele que pode ser organizado em profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes), e o desporto de modo não profissional, subdividindo-se em semiprofissional (aqueles que não caracterizem a remuneração devida) e amador (identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais).

Porém, a lei supramencionada mantinha em seu escopo a previsão do chamado “passe”, tema este não relevante para o objeto do desenvolvimento deste trabalho, mas que será responsável pela explicação dos avanços trazidos pela Lei Pelé.

Isto posto, a Lei Zico estabelecia o valor do passe, ou seja, previa o instrumento jurídico que prendia um jogador ao clube além do contrato de trabalho. Nesse diapasão, o jogador não poderia deixar seu clube sem a prévia autorização, ainda que se encontrasse sem a previsão de um contrato de trabalho. Conseqüentemente, observou-se que o atleta restava atrelado ao clube de forma eterna, o que acabava por violar não somente seu direito ao livre trabalho, como também seu direito de ir e vir.

²⁷ TUBINO, Manoel. **Estudos Brasileiros sobre o esporte: Ênfase no esporte-educação**. Maringá: [s. n.], 2010. 29 p. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/130/livrotubino.pdf?sequence=5><https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/130/livrotubino.pdf?sequence=5>. Acesso em: 28 set. 2023.

Em contraposição a esta previsão e com importantes atualizações a legislação do desporto nacional, foi promulgada em 1998 a Lei nº 9.615/1998, apelidada como “Lei Pelé”, em homenagem ao então Ministro dos Esportes do Governo de Fernando Henrique Cardoso, Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé. A Lei Pelé trouxe importantes avanços à legislação nacional, modificando pontos relevantes, tal como a substituição das decisões da carreira do futebol do atleta para empresários privados (cuja iniciativa era privativa dos clubes, conforme previa o passe).

Não obstante, a Lei Pelé trouxe maior destaque para a profissionalização do esporte ao dispor sobre : (i) a vedação à participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade disputante da mesma competição nacional, caso esta seja detentora de parcela do capital com direito a voto; (ii) a disposição de que a atividade profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, bem como (iii) o prazo a ser estipulado para este contrato, e ainda (iv) a necessidade de que as entidades de prática desportiva sejam responsáveis por contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais com o objetivo de cobrir os riscos aos quais eles estejam sujeitos.

Sem embargo, apesar da destacada relevância dos presentes dispositivos, é relevante mencionar que a lei ora referida tornou estas disposições cogentes, isto é, obrigatórias unicamente para a modalidade do futebol. Além disso, a legislação em questão estabeleceu que as medidas presentes se encontram de forma facultativa para as demais modalidades esportivas, conforme consta, respectivamente, no caput e no parágrafo único do artigo 94 da Lei Pelé.

Cabe ainda destacar que a obrigatoriedade presente é compreendida pelo sistema tão somente a categoria masculina do futebol, uma vez que, ainda que a legislação não faça distinção, a concepção de que a determinação legal atinge também as atletas da modalidade feminina é pautada em decisões de tribunais da Justiça do Trabalho, inclusive, cumpre mencionar decisões recentes que reconheceram o vínculo empregatício entre determinadas equipes e atletas.

De modo a exemplificar, tem-se a decisão emanada em 2023 pela Justiça do Trabalho de Rondônia, proferida pela Juíza Fernanda Cavalcante Soares, que reconheceu o vínculo empregatício de uma atleta com o clube Real Ariquemes, inclusive dispondo em sua decisão

que o clube pagasse a atleta valores como: 13º salário proporcional, férias, depósitos do FGTS de todo o período contratual, salários retidos e cláusula compensatória.²⁸

Outro importante caso a ser citado é da atleta da equipe do Fluminense do Rio de Janeiro, em 2021, em que a Juíza Ana Paula Almeida Ferreira, da 23ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho, condenou o Fluminense a reconhecer o vínculo empregatício para com a atleta, determinando que a equipe realizasse a anotação em carteira de trabalho na função de jogadora, com salário mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), além do pagamento de salários atrasados em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e férias proporcionais, FGTS e multas.²⁹

Ainda para expor as preocupações presentes com a Lei Pelé, válido destacar que a referida norma não possui qualquer correspondência em seu texto com a possibilidade da licença maternidade e com a gestação de atletas, tão somente prevendo disposições relacionadas à seguridade social, sem que a licença-maternidade e a gestação sejam citadas. Além disso, a norma também não prevê qualquer determinação expressa quanto à exigência de contrato de trabalho nas modalidades esportivas femininas, pelo contrário, ela determina certa faculdade às entidades de prática esportiva, conforme mencionado.

Dessa maneira, tem-se que os avanços presentes na Lei Pelé demonstram-se de forma escassa no que tange a matéria dos direitos das modalidades esportivas praticadas por mulheres, inclusive quanto a relevância de temas como a previsão contratual de trabalho e o direito à licença maternidade.

3.2. Avanços presentes na Lei nº 14.597/2023

Em resposta às necessidades advindas da transformação do desporto no início do século XXI, após um longo processo legislativo – o qual, o qual até a data de desenvolvimento deste

²⁸ COCCETRONE, Gabriel. Decisão da Justiça do Trabalho reafirma que futebol feminino é profissional. **UOL**, São Paulo, 23 ago. 2023. Esporte, p. 1-3. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/08/23/decisao-da-justica-do-trabalho-reafirma-que-futebol-feminino-e-profissional.htm#:~:text=Decis%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20reafirma%20que%20futebol%20feminino%20%C3%A9%20profissional>. Acesso em: 1 set. 2023.

²⁹ COCCETRONE, Gabriel. Justiça equipara trabalho de homens e mulheres no futebol. Decisão é importante para futebol feminino. **Lei em campo**, São Paulo, 2 jul. 2021. Esporte, p. 1-9. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/justica-equipara-trabalho-de-homens-e-mulheres-no-futebol-decisao-e-importante-para-futebol-feminino/>. Acesso em: 1 set. 2023.

trabalho, ainda não se encontrava totalmente finalizado – em 14 junho de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.597/2023, também denominada como a Nova Lei Geral do Esporte.

Neste sentido, este Codex revogou expressamente, conforme dispõe seu artigo 217, a Lei nº 8.650/1993 (responsável por dispor sobre as relações de trabalho profissional do futebol), a Lei nº 10.671/2003 (conhecida como Estatuto do Torcedor), a Lei nº 10.891/2004 (responsável por instituir o Bolsa Atleta), e a Lei nº 12.867/2013 (responsável por regular a profissão do árbitro de futebol).

Ainda, apesar das revogações trazidas por este artigo, a Nova Lei Geral do Esporte não revogou expressamente a antiga lei, a Lei Pelé. Conclusão lógica é que, atualmente, há certa insegurança jurídica no que tange ao sistema jurídico do desporto.

No entanto, tal entrave não impossibilita tratar sobre a forma como a nova legislação trouxe importantes atualizações e andamentos acerca da pertinência da licença maternidade de atletas profissionais no sistema nacional do esporte. Neste sentido, destaca-se o artigo 86, §10, que determina expressamente que os contratos celebrados com atletas mulheres não podem apresentar qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou questões referentes à maternidade em geral.

Além disso, a Lei se relaciona diretamente com o Bolsa-Atleta, isto é, com a remuneração garantida pelo Ministério dos Esportes aos atletas que cumpram determinados requisitos de modo a garantir condições mínimas para que os atletas tenham a disponibilidade para que se dediquem com exclusividade ao treinamento e às competições³⁰.

Neste sentido, a Lei nº 14.597/2023 estabelece em seu artigo 53-A que, apesar da necessidade de apresentação de resultados em competições esportivas, para fazer jus à garantia do benefício do Bolsa-Atleta, em caso de afastamento de atleta devido a gestação ou pelo puerpério e devido a este acontecimento não seja possível comprovar participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão do Bolsa-Atleta, a atleta poderá utilizar o resultado obtido em competição em ano antecedente ao ano de gestação ou do puerpério para pleitear o benefício.

³⁰PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Bolsa-Atleta. **Ações e programas**, Brasília, 2 mar. 2023. Esporte, p. 1-3. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta>. Acesso em: 16 set. 2023.

Não obstante, garante-se também à atleta, nos moldes do §2º do artigo mencionado, o recebimento de parcelas mensais até que possa retornar a atividade esportiva. Aliado a isso, o §4º define ainda que a concessão do benefício será garantida à atleta gestante ou puérpera durante o período de gestação acrescido até 6 meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas – semelhança inegável com o salário-maternidade, uma vez que este define-se, conforme mencionado anteriormente, como um benefício previdenciário assegurado pelo INSS por 120 dias.

Por fim, cabe ainda abordar que se estende o benefício ora mencionado também para os casos de adoção, disposição esta incluída por meio da Lei nº 14.614/2023, norma justamente responsável por dispor sobre a garantia do Bolsa Atleta as atletas gestantes e puérperas o respeito a licença maternidade e aos direitos que a protegem. Com isso, nota-se a preocupação do legislador também com a equiparação da maternidade em suas distintas formas e manifestações.

Dessa forma, torna-se claro e inequívoco os avanços presentes na legislação com a promulgação da Nova Lei Geral do Esporte, que dispõe de forma destacada e expressa os direitos relativos à licença maternidade no que tange ao benefício concedido pelo bolsa atleta.

Ainda, a norma determina que os contratos celebrados com atletas mulheres não podem apresentar quaisquer condicionantes relacionadas a gravidez, a licença-maternidade ou as questões referentes à maternidade no geral, ou seja, o legislador demonstrou-se preocupado com a especificidade dos contratos de trabalho com atletas mulheres, tendo em vista que se faz necessário, além do devido cumprimento da norma legal, anteriormente a sua previsão de modo a encampar o direito dessas atletas.

Todavia, a nova legislação estabelece em seu artigo 82, parágrafo único, já mencionado no presente estudo, que a atividade de atleta profissional não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação. Dessa forma, há uma mudança na concepção da caracterização da atividade profissional, e conseqüentemente, do vínculo empregatício estabelecido com atletas (o qual é facultativo, dada a liberalidade para a contratação).

No entanto, esta mudança não acarreta unicamente no entendimento acerca da atividade profissional, como também afeta diretamente a maneira com a qual determinados direitos garantidos por meio do vínculo empregatício, e portanto, do contrato especial de trabalho

desportivo, são previstos aos atletas, os quais, por meio desta disposição, não possuem qualquer resguardo.

3.3. Regulamentos nacionais e internacionais

Ao tratar de competições nacionais e internacionais, estas promovidas por entidades de administração do desporto, federações estaduais e federações internacionais, por exemplo, - respectivamente, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Federação Paulista de Futebol (FPF), e *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) –, tem-se que estas associações são responsáveis por organizar e administrar as competições esportivas em seus mais diversos âmbitos.

Dessa forma, no que pese a legislação, evidencia-se que as entidades de prática desportiva que disputam os campeonatos promovidos pelas associações supramencionadas são responsáveis não somente por obedecer e estar em conformidade com a legislação nacional, como também devem estar de acordo com os regulamentos das competições. Nesse sentido, cumpre salientar que os regulamentos das competições são os documentos que organizam os principais aspectos relacionados aos campeonatos (como, por exemplo, princípios norteadores, condições de jogos dos atletas e penalidades pelo descumprimento de normas).

Isso posto, é possível entender os regulamentos presentes nas competições esportivas de maneira semelhante à definição abordada acerca do regulamento lei pela doutrina do Direito Administrativo relacionada à atividade estatal. Dessa forma, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe em sua doutrina que, para Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o regulamento está relacionado intimamente com o poder discricionário da Administração Pública. E, ainda, a jurista dispõe que, para Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento entende-se da seguinte forma:

“Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013:355-256), o regulamento existe quando a lei deixa um espaço para que a Administração Pública decida discricionariamente a maneira como deve ser cumprida a lei. Para ele, “ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos

critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei”³¹.

Dessa forma, evidencia-se a importância dos regulamentos tanto no que dispõe ao Direito Administrativo ao regular a atividade estatal, quanto no Direito Desportivo, de modo a parametrizar competições nacionais e internacionais. Em razão disso, em alinhamento com o tema desenvolvido na presente análise, é necessário discorrer acerca dos principais aspectos que permeiam a gestão de atletas e a licença-maternidade nas competições nacionais e internacionais, iniciando-se pelo Regulamento de Transferências dos Atletas e Estatuto, ambos da FIFA, e posteriormente, pelo Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas da CBF.

Inicialmente, observa-se que o Regulamento de Transferências de Atletas da FIFA³² apresenta disposições especiais referentes às jogadoras femininas. Isto posto, tem-se no artigo 18 que a validade do contrato especial de trabalho firmado com as atletas não pode estar condicionada à possibilidade de a jogadora estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, estar em licença maternidade ou usufruir de direitos relativos à maternidade em geral.

Ainda, o mesmo artigo determina uma importante proteção às atletas haja vista que estabelece que, caso um clube rescinda o contrato de trabalho unilateralmente com a atleta com base no motivo desta estar grávida ou engravidar, estar em licença-maternidade ou utilizar direitos relacionados à maternidade em geral, será considerada uma rescisão do contrato sem justa causa ocasionada pelo clube – o que garante a esta atleta a possibilidade de se contrapor ao clube pelos devidos meios legais.

Neste tema, cabe a compreensão de que, na hipótese de rescisão do contrato durante este período de gestação ou de licença maternidade, há uma presunção relativa, isto é, salvo prova em contrário, será considerada que esta rescisão ocorreu em razão da condição da atleta gestante ou da licença-maternidade.

³¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 77 p.

³² FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. Suíça: FIFA, Março 2023. 1-102 p. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

Por fim, acerca desta presunção, dispõe ainda um interessante questionamento a ser solucionado pelos meios legais, uma vez que a redação determina que a presunção existirá salvo prova em contrário, porém, neste caso, questiona-se a prova em contrário como ônus que cabe a atleta ou ao clube responsável por rescindir o contrato.

Todavia, observa-se que a atleta se vê em situação de significativa fragilidade, de maneira semelhante à hipossuficiência apresentada pelo empregado perante seu empregador na Justiça do Trabalho – tema sobre o qual a jurista Carla Teresa Martins Romar entende que o homem trabalhador é visto como integrante do social e, em razão de sua hipossuficiência, deve ser protegido³³, inclusive quanto ao que dispõe o âmbito processual.

Não obstante, entende-se que, para a FIFA, a licença-maternidade corresponde ao período mínimo de catorze semanas de licença para a mulher em estado gravídico ou puerpério – dentre as quais, pelo menos, oito semanas precisam ser garantidas após o nascimento do infante.

Neste sentido, o artigo 18 em seu §7º do Regulamento de Transferência determina também que as jogadoras possuem de forma resguardada o direito à licença-maternidade durante a vigência do contrato, recebendo ainda durante este período, a remuneração equivalente a dois terços do salário contratado. Além disso, a disposição ainda permite que, caso a legislação nacional aplicável no país de domicílio da atleta, ou em um acordo de trabalho aplicável, sejam mais favoráveis, prevalecerão estas últimas normas.

Por fim, faz-se relevante abordar a exceção aos clubes para fins de registro com previsão do Regulamento de Transferência. Dessa forma, entende-se que uma equipe pode registrar uma atleta fora do período permitido, isto é, após o término da chamada janela de transferência nos casos em que seja para substituir temporariamente a atleta em estado gravídico que esteja em licença-maternidade ou afastada, nos termos do artigo 6, §1, alínea a do dispositivo mencionado.

Para exemplificar, cabe mencionar importante exemplo ocorrido em outubro de 2022 com uma equipe brasileira, em que o clube Cruzeiro conseguiu registrar a atleta Fernanda Tipa – de acordo com a regra abordada – registrada em substituição a atleta Pamela, de 33 anos, a qual gozava de licença-maternidade desde agosto do mesmo ano, sendo permitida a

³³ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 22.

inscrição da atleta no BID (Boletim Informativo da CBF) e conseqüentemente, a sua atuação pela equipe³⁴.

Ainda, cumpre abordar sobre a possibilidade de retorno ao clube prevista no Regulamento ora abordado. Isto porque há a preocupação da entidade não somente com o período em que a atleta possui o afastamento devido a licença-maternidade, como também quanto ao retorno e reintegração a mesma à equipe. Dessa forma, o Regulamento garante que a atleta deverá retornar ao clube após a licença maternidade, garantidos todos os cuidados e direito de amamentar o seu filho, devendo o clube prover as condições médicas após o retorno seguro aos treinos e aos gramados.

Paralelo ao Regulamento da FIFA, as competições nacionais regem-se pelo regulamento da entidade de administração do desporto nacional, isto é, a Confederação Brasileira de Futebol. Diante disso, observa-se que o Regulamento Nacional de Transferência e Registro de Atletas (RNRTAF) não apresenta um documento destacado para as atletas mulheres, uma vez que se entende que as determinações ali presentes se aplicam também às atletas mulheres de maneira indistinta a nomenclatura utilizada, com exceção dos artigos 11, parágrafo único, alínea c, e do artigo 84, parágrafo único, alínea c, os quais aplicam-se tão somente as atletas mulheres³⁵.

Dessa forma, o artigo 11, parágrafo único, alínea c, determina que a validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita ao fato da atleta estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral, por força do artigo 18 do Regulamento de Transferência de Atletas da FIFA abordado anteriormente.

Ainda acerca desta disposição, evidencia-se que o paralelo feito com o Regulamento da FIFA encontra-se de maneira correta, uma vez que o artigo 1, §3, alínea a, deste documento prevê que as regras e regulamentações internacionais devem ser obrigatórias a nível nacional, e incorporadas no regulamento das entidades de administração do desporto nacionais,

³⁴REDAÇÃO DO GE. Cruzeiro utiliza regra sobre licença maternidade, vence na FIFA e inscreve jogadora fora da janela: Clube conseguiu vitória inédita em processo na entidade máxima do futebol; atacante Fernanda Tipa, que estava em Portugal, fez a estreia com gol vestindo a camisa celeste. **Globo Esporte**, Belo Horizonte, p. 1-4, 29 out. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/10/29/cruzeiro-utiliza-regra-sobre-licenca-maternidade-vence-na-fifa-e-inscreve-jogadora-fora-da-janela.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2023.

³⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (Brasil). **RNRTAF**: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Brasil: CBF, Março 2023. 1-34 p. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

garantindo que estas tão somente não deverão estar previstas em caso de legislação mais favorável. Ademais, o Estatuto da FIFA determina que todas as confederações continentais são obrigadas a seguir e projetar em seus regulamentos nacionais as disposições de seus artigos por meio de seus sistemas domésticos, conforme prevê o artigo 14 e 22.

Para findar, o artigo 84 do RNRTAF estabelece, em seu §4, alínea c, acerca da validade do contrato de trabalho dos técnicos de futebol, os quais assim como os contratos especiais de trabalho desportivo de atletas, também não podem estar sujeitos a condicionante ao fato da técnica estar grávida ou engravidar durante a sua vigência.

Com isso, evidencia-se que diversas importantes garantias se encontram na legislação, conforme previsto na Lei nº 14.597/2023, de acordo com os relevantes avanços alcançados por esta norma para atletas femininas no país, apesar da acentuada crítica a ser feita devido a concepção do vínculo empregatício. Aliado a isso, denota-se que os regulamentos das competições, tanto nacionais quanto internacionais abordam esta temática, com garantias expressas e inequívocas quanto aos direitos das atletas no âmbito interno e na esfera internacional. Todavia, apesar disso, é possível depreender uma gritante dificuldade de cumprimento, prevalecendo no campo prático ainda o amadorismo e a ausência de garantias legais as atletas, conforme será explicitado abaixo.

CAPÍTULO 4: CASOS CONCRETOS

4.1. Críticas a concretização

Primeiramente, tem-se que o primeiro aspecto relevante para a dificuldade da concretização dos direitos ora abordados relaciona-se intimamente com a questão histórica. Neste sentido, nota-se que o olhar sob o esporte feminino ainda se encontra carregado de determinado machismo, o qual pode ser encontrado em distintos âmbitos na sociedade, e de forma gritante no esporte a partir do momento em que se depreende que a possibilidade para que houvesse a prática de uma das principais modalidades esportivas (isto é, o futebol) por mulheres foi vislumbrada tão somente na década 80 – menos de 50 anos da contemporaneidade.

Além disso, diante da exposição dos diversos mecanismos tanto legais quanto previstos em Regulamentos de competições relacionadas ao futebol, cabe tratar sobre a dificuldade e as barreiras ocasionadas para a concretização desses direitos. Com isso, tem-se que, primeiramente, a lei tão somente atinge de forma cogente o futebol, conforme anteriormente abordado, uma vez que determina que a obrigatoriedade da norma se refere unicamente a esta modalidade, trazendo à marginalidade para as demais práticas esportivas pelo alcance legal da norma, conforme será exposto posteriormente.

Inobstante o alcance legal dos demais esportes, a norma não traz distinção sobre a categoria masculina ou feminina – o que, apesar do entendimento jurisprudencial recente que compreende que, pela ausência de distinção, a norma pode ser aplicada em ambas as categorias – há relativa insegurança acerca da aplicação normativa. Isto permite ainda que os clubes, entendidos como empregadores, possam argumentar em favor da não aplicação da obrigatoriedade da norma para as atletas femininas, e conseqüentemente, pela ausência do contrato especial de trabalho desportivo e as demais garantias advindas dele.

Neste sentido, um mecanismo importante que a CBF e a FIFA vêm adotando relaciona-se com a obrigatoriedade em seus regulamentos de que determinadas equipes masculinas para que estejam em conformidade para participação em competições apliquem determinadas disposições as equipes femininas.

Exemplo disso, a CONMEBOL (Confederação Sul-Americana de Futebol) – entendida como a autoridade máxima de administração relacionada ao futebol sul-americano, abaixo tão unicamente da FIFA – possui em seu Regulamento para Licenciamento de Clubes a obrigatoriedade de que para que um clube masculino tenha sua licença concedida, também deverá apresentar uma equipe feminina principal ou se filie a um clube que tenha, devendo também ter ao menos uma categoria juvenil feminina, nos termos do Capítulo III da presente análise.

De forma semelhante, o Regulamento de Licenciamento de Clubes da CBF define em seu Anexo 1, que dispõe sobre os critérios necessários ao licenciamento de equipe, da seguinte forma:

“O Clube Requerente deverá contar com uma equipe principal feminina ou manter acordo de parceria ou associação com um clube que mantenha uma equipe feminina principal estruturada, da melhor forma que puder desenvolver o esporte.

Nesse sentido, o Clube Requerente idealmente proverá as condições necessárias para o desenvolvimento adequado de referida equipe principal feminina, como, por exemplo, suporte técnico, seguro saúde, equipamentos e infraestrutura (campo para treinamento e local para disputa das partidas oficiais etc.), devendo informar à CBF o orçamento anual destinado ao futebol feminino.

O Clube Requerente deverá demonstrar que a equipe principal feminina efetivamente disputa competições oficiais autorizadas pela CBF ou por Federações Estaduais”³⁶.

Diante disso, observa-se que as entidades de administração do desporto buscam mecanismos a fim de implementar a prática profissional do futebol feminino, não somente por meio de incentivos, mas também de maneira sancionatória para aqueles que não estabelecem a sua prática.

Todavia, faz-se necessário evidenciar que, apesar destes mecanismos estarem presentes, a garantia da necessidade de existência das equipes femininas se limita à previsão do artigo, o qual ainda que determine condições necessárias, por exemplo, à saúde, não adentra a especificidade da licença-maternidade para as atletas mulheres, podendo, de acordo com uma interpretação limitada do artigo, garantir unicamente a necessidade de equipamentos hospitalares e médicos, ou seja, ainda que presente os esforços das entidades, não há a garantia

³⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (Brasil). **Regulamento de Licença de Clubes**. Brasil: CBF, Março 2021. 1-18 p. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202108/20210809211154_597.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

deste importante direito as atletas mulheres, as quais ainda encontram-se a marginalização, não somente pela sociedade, porém também pelos clubes em que encontram-se presentes, inclusive em casos de clubes grandes, como será explicitado no presente estudo.

4.2. Exemplos no futebol

Inobstante a necessidade de abordar as perspectivas legislativas e regulamentares acerca da licença-maternidade, importa-se ainda tratar sobre exemplos práticos e *cases* relevantes ao esporte, cabendo fazer uma diferenciação entre o futebol e as demais modalidades, inclusive devido a distinção feita pela própria legislação e que, por conseguinte, afeta de maneira prática as atletas.

Isto posto, primeiramente, exemplifica-se a dificuldade no que tange a maternidade com uma das principais atletas do futebol feminino atual, a lateral esquerdo do Sport Club Corinthians Paulista e da Seleção Brasileira, Tamires Britto. A atleta relata em entrevista ao programa televisivo “É de Casa” da TV Globo, exibido no dia 16 de setembro de 2023, a dificuldade na maternidade enquanto atleta profissional, retornando para as suas atividades somente três anos e meio após a gestação³⁷.

Não obstante, a jogadora descreve ainda em outra oportunidade que somente retornou ao esporte por convite do Atlético Mineiro e que, em 2019, alcançou sua segunda convocação para a Copa do Mundo pela Seleção Brasileira, sendo a única mãe no elenco da equipe. Acerca deste ponto, em estudo feito pelo Portal Terra, a discrepância torna-se evidente quando na edição masculina da Copa, apenas seis jogadores não tinham filhos, enquanto Tamires apresentava-se como a única mãe do elenco feminina – diferença esta justificada pela desigualdade salarial, licença-maternidade e falta de apoio às mulheres, segundo aponta o Portal.³⁸

³⁷“Thiago Oliveira visita a casa de Tamires, atleta da Seleção e do Corinthians”. Direção: Frederico Neves. Entrevista por: Thiago Neves. Gravação de É de Casa. Brasil: TV Globo, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11952065/>. Acesso em: 26 set. 2023.

³⁸ GIUSTI, Iran. Conheça Tamires, única mãe da seleção feminina e namorada de cantora sertaneja. **Terra**, São Paulo, 31 jul. 2023. Nós, p. 1-3. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/conheca-tamires-unica-mae-da-selecao-feminina-e-namorada-de-cantora-sertaneja,707d7a4a4cc024e30e9c4f219c3f493aj8mhcthc.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

Em reportagem concedida para o Globo Esporte intitulada como “Mães na Copa: Mundial Avança sobre maternidade no futebol”³⁹, Tamires ainda afirma que, quando se tornou mãe, diversas pessoas passaram a desacreditar do seu retorno no futebol, e que a sua aposentadoria, mesmo aos vinte e um anos, havia chegado, afirmação esta que a atleta acreditou até o momento em que de fato retornou ao esporte por meio do Atlético Mineiro.

Além do caso da Tamires, um importante exemplo a ser citado acerca da maternidade dentro do futebol é da atleta Cristiane Rozeira – o qual apresenta uma pequena distinção: a atleta neste caso não foi responsável pela gestação, mas sim, sua companheira. Apesar disso, Cristiane conta em entrevista que a equipe do Santos Futebol Clube, com a qual possui contrato firmado, garantiu a licença maternidade após o nascimento de seu filho, Bento. No entanto, tal caso trouxe à tona outro importante ponto acerca da maternidade e das atletas: a condição física durante e após a maternidade. Veja-se:

“É um sonho que a gente quer realizar, mas não sei se todos os clubes dariam esse respaldo. O Santos me deu a licença maternidade, mas não tem como eu tê-la, porque eu trabalho com o meu corpo, dependo dele, então se eu fico muito tempo parada, eu perco praticamente o campeonato, perco ritmo de jogo, condicionamento físico, por isso eu tive cinco dias só com ele e com a Ana, e já voltei às atividades, já tinha perdido dois jogos, perderia o terceiro. Ficar muito tempo fora acaba prejudicando nesse sentido, mas que eu gostaria de ter ficado mais tempo com eles, isso pode ter certeza”⁴⁰.

Dessa forma, a atleta ressalta relevante ponto a ser considerado e discutido, relacionado à parte médica e física que o desenvolvimento, enquanto uma atleta de alto rendimento, exige, e que conseqüentemente afeta a licença-maternidade, uma vez que esta influencia diretamente na atividade desenvolvida, inclusive com determinados cuidados médicos a serem exercidos pelas atletas de forma específica.

³⁹ ALVES, Camila. Mães da Copa: Mundial avança nos direitos sobre maternidade no futebol: Fifa estabelece regras trabalhistas em 2021, e torneio na Austrália e Nova Zelândia mostra mudanças para mulheres; no Brasil, há regras na Lei Geral do Esporte e no regulamento da CBF. **Globo Esporte**, Recife, 11 ago. 2023. Copa do mundo feminina, p. 1-4. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo-feminina/noticia/2023/08/11/maes-da-copa-mundial-avanca-nos-direitos-sobre-maternidade-no-futebol.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁰REDAÇÃO MEU PEIXÃO. Mães santistas #3: "Tem mudado a nossa vida", diz Cristiane sobre maternidade. **Meu Peixão**, Santos, 9 maio 2021. 2021, p. 1-2. Disponível em: <https://meupeixao.com.br/2021/05/maes-santistas-3-tem-mudado-a-nossa-vida-diz-cristiane-sobre-maternidade/>. Acesso em: 28 set. 2023.

Não obstante, destaca-se na reportagem mencionada “Mães na Copa: Mundial Avança sobre maternidade no futebol” os avanços presentes por meio da FIFA na Copa do Mundo realizada em 2023, as quais transcendem os aspectos puramente legalistas, mas também sobre medidas efetivamente práticas adotadas pela entidade.

Neste sentido, cita-se como exemplo o Centro de Treinamento Francês para a competição que passou a contar com adaptações para acomodar atletas com crianças pequenas, inclusive iniciativa apoiada pelo técnico da equipe, Hervé Renard. Além disso, esta iniciativa não se restringiu unicamente para a seleção francesa, vez que, segundo dados da entidade, seis seleções participantes buscaram e receberam auxílio da FIFA para viajar com crianças na Copa de 2023.

Além disso, a FIFA destacou ainda que além dos auxílios supramencionados, a entidade buscou também estádios com instalações para que as mães pudessem amamentar, garantir a disponibilização de cadeiras para os carros, organizar transportes especiais para crianças na chegada e trabalhar com as equipes para encontrar suas famílias e amigos após os jogos.

Na reportagem, um relevante dado em estudo feito em 2017 pela Federação Internacional de Jogadores, revelou que apenas 61 das 3.600 atletas tinham filhos, e que 61% delas não receberam apoio durante a gravidez e tão somente 8% delas auferiram pagamento de clubes e ou da federação nacional durante este período. Ademais, apenas 3% dos clubes forneceram suporte, enquanto nenhuma atleta confirmou se a federação nacional forneceu qualquer apoio.

Por fim, tem-se o suporte garantido pela Federação da Espanha, que assinou acordo para articular a ida de familiares e filhos das jogadoras da seleção a Copa do Mundo, conforme dispõe reportagem:

“Na Espanha, a Associação de Atletas consultou a FIFPro em 2019, quando iniciou as negociações para regulamentar o tema no país. Ali, a entidade convocou uma equipe multidisciplinar para desenvolver o *FIFPro Parental Policy* — documento baseado na convenção da Organização Internacional do Trabalho e utilizado como guia para a Fifa e outras organizações que propõem a regulamentação da maternidade.

Quatro anos depois, a Federação da Espanha assinou um acordo para articular a ida de familiares e filhos das jogadoras da Seleção ao Mundial na Austrália e Nova Zelândia, investindo 15 mil euros (R\$ 80,4 mil) por atleta, de acordo com o jornal *AS*, da Espanha, para levá-los com a delegação”.

Dessa forma, evidencia-se os diversos avanços conquistados para a efetivação de direitos práticos no que se refere, não somente à licença-maternidade, mas também à maternidade de forma ampla e geral, por meio de medidas e aplicações práticas às atletas que são mães no futebol.

Sem embargo, além de ser uma modalidade de exceção no mundo esportivo, conforme será exposto em tópico posterior, também é importante abordar que estas alterações ainda são parcas e frágeis, uma vez que, além de recentes e não consolidadas, não há que em tais medidas sem que minimamente o direito à licença-maternidade e a vedação da condicionante relacionada a gestão e ao estado da gestante estejam previstos em contrato, naquilo que se relaciona ao Brasil.

Portanto, ainda que os avanços destacados se demonstrem de suma importância para o esporte, e principalmente ao futebol, faz-se necessário o entendimento de que tais medidas somente apresentam sua efetiva importância no caso de direitos mínimos previamente garantidos, os quais tão somente entendem-se presentes em contrato especial de trabalho desportivo.

4.3. Demais modalidades esportivas

Para exaurir o tema e para que seja possível extrair os pontos relevantes que permeiam a licença-maternidade de atletas, faz-se necessário evidenciar as problemáticas e relevância deste assunto, expondo casos relevantes e exemplificativos em outras modalidades esportivas além do futebol, dado a previsão da legislação. Dessa maneira, busca neste momento expor relevantes casos da maternidade em esportes, dentre eles, o vôlei e o basquete, e por fim, adentrar ao alcance da legislação no que tange às garantias contratuais, dentre elas, o artigo 86, §10, da Lei nº 14.597.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao tratar de maternidade relacionada a atletas destas modalidades, a realidade que se apresenta em sua maioria está relacionada à necessidade da pausa integral na prática de suas atividades pelo desejo de exercer a maternidade. Este entendimento pode ser vislumbrado por meio do caso da atleta de vôlei da Seleção Brasileira, Fernanda Garay, que em entrevista concedida ao veículo de comunicação “O Globo”, contou sobre o planejamento necessário para que fosse possível exercer o papel de ser mãe e a

preocupação em não assinar qualquer contrato de trabalho devido a temporada da equipe, conforme expõe:

“Óbvio que se pode engravidar no meio da temporada, mas nunca foi minha ideia. Não assinei contrato porque não gostaria de correr o risco de deixar a equipe na mão. O time me contrata e espera contar comigo a temporada inteira. Para mim, a gravidez necessitava de planejamento — explica a jogadora, que fez sua última aparição na final olímpica de Tóquio, em agosto. — Também não queria ficar fazendo matemática. Calcular gravidez entre uma temporada e outra. Gostaria que tudo acontecesse sem atropelos. Justamente por eu ter planejado bastante minha carreira, pude escolher o momento. Pode demorar e tudo bem⁴¹”.

Dessa maneira, nota-se mais um dos aspectos que permeiam a maternidade de atletas, uma vez que, além do planejamento considerado importante também em outras profissões, a temporaneidade está relacionada intimamente com o calendário dos campeonatos aos quais disputa. Ou seja, não basta mero planejamento da própria atleta, tendo em vista a especificidade da profissão ora abordada, sendo necessário considerar calendários esportivos, tanto nacionais quanto internacionais.

Ainda no vôlei, um caso de destaque se relaciona com a atleta Tandara Caixeta, atleta à época do Praia Clube, equipe que disputa a Superliga de Vôlei, e que interpôs ação trabalhista face à equipe de Uberlândia. Neste sentido, em ação trabalhista, a atleta relatou que estabeleceu contrato firmado em 2014 para fins de disputa da temporada 2014/2015 da Superliga de Vôlei, o qual tinha a previsão da remuneração em R\$ 1 milhão, dividido em 11 parcelas mensais, destacados em contrato especial de trabalho desportivo (natureza trabalhista) e contrato de imagem (natureza cível), os quais apresentaram, respectivamente, os seguintes valores: R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais) e R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)⁴².

Neste sentido, após o período de licença maternidade obtido pela atleta, a equipe rescindiu o contrato de imagem firmado entre as partes, mantendo tão somente o contrato

⁴¹ REDAÇÃO O GLOBO. Planejamento de carreira e cursos de vinhos: Fernanda Garay conta sobre pausa para gravidez. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2022. Esportes, p. 1-2. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/planejamento-de-carreira-cursos-de-vinhos-fernanda-garay-counta-sobre-pausa-para-gravidez-1-25430974>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Após clube não comprovar depósito recursal, TST dá ganho de causa a jogadora de vôlei da seleção brasileira. **Notícias do TST**, Brasília, p. 1-2, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ap%C3%B3s-clube-n%C3%A3o-comprovar-dep%C3%B3sito-recursal-tst-d%C3%A1-ganho-de-causa-a-jogadora-de-v%C3%B4lei-da-sele%C3%A7%C3%A3o-brasileira>. Acesso em: 28 set. 2023.

especial de trabalho, o qual conforme supramencionado, apresentava discrepância de valores, razão pela qual a esportista interpôs ação trabalhista com o pedido de reconhecimento da natureza salarial das verbas presentes no contrato de imagem.

Em primeiro grau⁴³, o pedido foi julgado improcedente, decisão reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que compreendeu que a discrepância entre os contratos firmados entre o clube e a atleta tinham como objetivo desvirtuar a relação ora apresentada, caracterizando a previsão encontrada no artigo 9º da CLT, que determina a nulidade de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos presentes na norma legal.

Isto posto, o TRT condenou a equipe ao pagamento das diferenças salariais, dispondo da seguinte forma, conforme desprende-se de relatório de decisão acerca de Agravo de Instrumento interposto pelo Praia Clube:

“Ressaltou que, no caso concreto, não se observa qualquer vinculação da imagem da reclamante a campanhas publicitárias; as publicidades demonstradas, com simples aposição das logomarcas das patrocinadoras, são muito superficiais e pouco expressivas a justificar um contrato no importe de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês; o contrato de imagem está diretamente vinculado ao contrato de trabalho e os valores pagos pelo reclamado a título de retribuição pela cessão do uso do direito de imagem da autora se constituem em contraprestação pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo do trabalho desenvolvido pela empregada, tanto que ela auferia valores mensais e fixos, independentemente do tempo de exposição de sua imagem em competições, transmissões, eventos de patrocinadores; não é crível imaginar que uma atleta profissional com o curriculum da reclamante, com passagens por vários clubes de renome e até mesmo pela Seleção Brasileira, que conquistou vários títulos e medalhas na modalidade, seja remunerada com valores tão ínfimos, como aquele lançado em sua CTPS, ou seja, R\$812,05 (oitocentos e doze reais e cinco centavos); apesar de a Lei 13.155/2015 ser posterior ao contrato de imagem celebrado entre as partes (01/07/14 a 31/05/15) e não ter aplicação ao caso concreto, observo que não se pode admitir diferenças substanciais em relação aos valores quitados em contratos apartados, em face do art. 9º da CLT”.

Sem embargo, o Praia Clube recorreu, por meio do recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho, que proveu o recurso do clube e declarou a validade do contrato de cessão de uso de imagem, afastando a natureza salarial, com fundamento no artigo 87-A da Lei nº

⁴³ Processo nº 0011105-22.2015.5.03.0104. 4 Vara de Uberlândia. Data do julgamento: 25/04/2016.

9.615/1998, que determina que o direito ao uso de imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante instrumento firmado entre o atleta e a equipe.

Novamente, a atleta recorreu, por meio da interposição de Embargos de Declaração, argumentando pela deserção do recurso de revista interposto pelo clube, em razão da data presente em depósito recursal, acolhido este pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, culminou-se no reconhecimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que entendeu o desvirtuamento da relação entre a atleta e a equipe.

A exposição feita acima faz-se necessária para que seja possível expor e evidenciar um dos mecanismos utilizados pelas equipes e clubes, que buscam de determinada forma driblar a legislação, uma vez que o contrato de natureza cível apresenta distintas disposições, e conseqüentemente, encargos pela legislação, a qual, inclusive pela Lei Geral do Esporte, pelo artigo 164, §2, que para fins de remuneração devida a título de imagem somente poderá ser 50% (cinquenta por cento) do montante total devido ao atleta.

Além disso, expõe-se a gravidade da rescisão feita pela equipe com a atleta ainda durante a gravidez, a qual teve seu contrato de imagem não renovado, recebendo tão somente o valor previsto em contrato especial de trabalho, com o pedido de desligamento total da equipe solicitado pela atleta em outubro de 2015, um mês após o nascimento de sua filha.

Dessa forma, o caso em tela é relevante não somente pela decisão de reconhecimento da problemática relacionada aos contratos de direito de imagem e de trabalho firmados com a atleta, mas também pela compreensão da vulnerabilidade à que as atletas são expostas. Exemplo disso é a situação de mesmo uma atleta de alto rendimento, responsável por disputar a maior liga de vôlei nacional, e com passagens pela Seleção Brasileira, ter sido exposta à desproteção, o que pauta o questionamento sobre as condições de atletas que se encontram em equipes com menores investimentos e preparos.

Já no basquete, de forma semelhante ao vôlei, é importante que sejam citados alguns casos de relevância e destaque de atletas que se tornaram mães e que, devido a gestação, necessitaram abandonar as quadras por determinado período. Isto posto, primeiramente, tem-se o caso da atleta Gabriela Alves dos Santos, também conhecida como Gabi Santos, que somente três anos após a gravidez retornou a prática esportiva, expondo os desafios de lidar com a

maternidade e com a exigência dos treinamentos e partidas que um esporte de alto rendimento como o basquete exigem.⁴⁴

Ainda nesta modalidade, uma das maiores jogadoras do basquete brasileiro, Hortência Marcari declarou sua aposentadoria das quadras em 1994, com o fim do torneio mundial, na Austrália, em que o Brasil se consagrou campeão, pelo sonho de ser mãe. No entanto, este período foi finalizado em 1996 quando retornou para a disputa das vagas da Olimpíadas de Atlanta, quando o Brasil conquistou a medalha de prata⁴⁵. Após este título, Hortência declarou definitivamente a sua aposentadoria das quadras. Todavia, observou-se também ser um caso de uma atleta de alto rendimento que, por um período considerado relativamente longo, abandonou a prática esportiva pelo exercício do direito de ser mãe.

Por fim, cumpre abordar o caso da atleta Adriana Mafra⁴⁶, jogadora de basquete, que apesar de não estar à época, de fato, em um time brasileiro – uma vez que em 2006, encontrava-se jogando na Itália – possui uma história de destaque. A atleta conta que:

“Tinha acabado de renovar o contrato com a equipe por mais 4 anos (...) Foi me dado um tempo para deixar o apartamento. Não me deram benefício nenhum, pelo contrário, eles contaram os dias em que eu estava treinamento pela equipe e descontaram do valor que haviam gasto para fazer a documentação. (...) Minha mãe teve que abandonar o trabalho dela para poder me ajudar a continuar minha carreira, porque se não, não ia consegui” (*sic*).

A atleta menciona ainda que, após o nascimento de sua filha, apesar da ausência do apoio financeiro, recebeu diferentes suportes. Com isso, é possível depreender uma relativa mudança de perspectiva com outras equipes, uma vez com aquelas que firmou contrato posteriormente certos benefícios foram concedidos, por exemplo, a possibilidade de determinar em contrato que a equipe seria responsável por custear os estudos de sua filha.

⁴⁴CARVALHO, Hélio. "Mãe coragem": ala do Campinas revela desafios para conciliar maternidade e a vida de atleta. **Globo Esporte**, Campinas, 9 maio 2021. Basquete, p. 1-2. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/campinas-e-regiao/basquete/noticia/mae-coragem-ala-do-campinas-revela-desafios-para-conciliar-maternidade-e-a-vida-de-atleta.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁵ XAVIER, Arnaldo José da Silva. Hortência Marcari. **Grandes Ídolos do esporte**, Campinas, p. 1-2, 9 maio 2021. Disponível em: [https://clubedamedalha.com.br/index.php?route=product/product&product_id=126#:~:text=Em%201994%2C%20comandou%20o%20Brasil,Olimp%C3%ADadas%20de%20Atlanta%2C%20naquele%20ano](https://clubedamedalha.com.br/index.php?route=product/product&product_id=126#:~:text=Em%201994%2C%20comandou%20o%20Brasil,Olimp%C3%ADadas%20de%20Atlanta%2C%20naquele%20ano.). Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁶ Entrevista feita diretamente com a atleta.

Portanto, evidencia-se as especificidades relacionadas a cada modalidade esportiva no que tange a licença maternidade, com diferentes casos e as problemáticas advindas dos mesmos. Todavia, de sobremaneira, observa-se que a semelhança a ser traçada se encontra na ausência de apoio e suporte que equipes e clubes fornecem as atletas, sendo que, em diversos casos, faz-se necessário a interrupção da carreira de modo indeterminado por longos anos, e por conseguinte, prejudica-se substancialmente uma atleta de alto rendimento, ou existe a necessidade de que o suporte necessário advenha de outros setores, como a família de atletas. Dessa forma, restou demonstrada a forma como a marginalização das atletas mulheres no esporte encontra-se ainda de forma gritante e preocupante, inclusive no que tange ao alto rendimento e nos setores definidos enquanto profissionais.

CONCLUSÃO

Primeiramente, destaca-se a relevância do panorama histórico para que seja possível compreender as características que permeiam as relações de trabalho no desporto na atualidade. Dessa maneira, observa-se a forma como o Direito do Trabalho propriamente dito se apresenta como uma construção histórica, destacando as lutas sociais para a conquista destes direitos, inclusive no que tange a garantia da licença maternidade às mulheres no direito do trabalho.

Acerca do desporto especificamente, nota-se a forma como a construção do conceito do esporte enquanto uma modalidade de trabalho e a sua profissionalização afetam diretamente a relação empregatícia dos atletas com suas equipes, estabelecendo uma perspectiva comparativa com a própria concepção do direito do trabalho no mundo e no Brasil, a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas. Isto posto, foi possível depreender a forma como ambos se relacionam diretamente, e conseqüentemente, possuem pontos de semelhança e inspiração.

Todavia, a concepção histórica também destaca a distinção e especificidade de tratamento que deve ser dada ao desporto praticado por mulheres, tendo em vista a longevidade da vedação da prática, neste caso do futebol feminino e da ausência da norma cogente no que pese ao contrato especial de trabalho desportivo. Ou seja, coloca-se a problematização da forma como a inexistência da profissionalização e da exigência legal marginalizam o desporto feminino, e conseqüentemente os direitos a serem exercidos pelas atletas.

Assim sendo, denota-se a maneira como ambos (o aspecto histórico e a norma legal) influenciam diretamente as disposições que possuem como finalidade a proteção às atletas mulheres, dentre elas, a proteção no que pese o direito à licença-maternidade – e, mais especificamente, com o direito a ser mãe.

Ainda, acerca da legislação, é possível concluir que apesar dos avanços advindos pela Lei nº 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte), remanesce a marginalização do esporte enquanto profissão, uma vez que restou demonstrado que a obrigatoriedade da profissionalização a partir do contrato especial de trabalho desportivo se dá unicamente na esfera do futebol – posto que ainda vigente o artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, bem como somente a caracterização do esporte profissional relacionado a esta modalidade, além da problemática relacionada ao artigo 82 da Lei nº 14.597/2023.

Dessa forma, depreende-se que há certa faculdade de que as entidades de prática esportiva estabeleçam relação de vínculo com as atletas, o que acarreta na ausência da profissionalização, e por conseguinte em importantes garantias contratuais trabalhistas, além da insegurança jurídica causada pela contradição da norma.

Neste sentido, aponta-se que a licença-maternidade como garantia as atletas face a profissionalização do desporto encontra como barreira a própria inexistência de garantia legal efetiva, tendo em vista que a lei alcança tão somente a modalidade do futebol, e ainda, prevê que o aspecto contratual apenas quanto ao condicionamento relativo à gravidez. Todavia, trata-se das importantes disposições presentes na legislação quanto à bolsa atleta, que possui previsões expressas quanto a gestação e a licença-maternidade.

Sem embargo, sobre os avanços alcançados, é importante ressaltar a previsão de regulamento de importantes competições e entidades, como a FIFA, Conmebol e CBF, que buscam de determinada maneira não somente incentivar a prática do esporte feminino, como a garantia de certas proteções as atletas. Além disso, as preocupações demonstradas na Copa do Mundo feminina em 2023 demonstraram a forma como as instituições passaram a apresentar um novo olhar sobre a maternidade no esporte.

Ainda assim, tais avanços não escondem as dificuldades encontradas por atletas que possuem a maternidade, inclusive conforme os exemplos abordados tornam evidentes tais dificuldades. Não obstante, é possível compreender como, apesar da legislação aparentemente trazer maior respaldo ao futebol quanto à garantia da licença-maternidade (o direito está garantido), existem outros aspectos relacionados, tal como a característica física do esporte de alto rendimento, por exemplo.

Quanto à licença-maternidade *per si*, o estudo demonstrou a forma como a ausência da previsão da profissionalização prejudica frontalmente a garantia deste direito as atletas mulheres, as quais, em determinados casos como da atleta Tandara são submetidas a rescisão do contrato, e conseqüentemente a remuneração, enquanto outras necessitam interromper a carreira por período considerável devido à ausência desta garantia e a necessidade e o desejo de exercer a maternidade em sua plenitude.

Portanto, diversos avanços ainda precisam ser alcançados para a plena garantia de direitos relacionados aos atletas de forma ampla e geral. No que tange aos direitos das atletas mulheres, observa-se que o ponto de partida inicial consiste na necessidade de garantia mínima

independente da modalidade (tal como o contrato especial de trabalho desportivo), uma vez que este será o instrumento mínimo responsável por garantir direitos, sendo necessário que a norma legal apresente sua obrigatoriedade.

A partir disso, entende-se que a legislação, ainda que com os avanços demonstrados, tão somente com a previsão contratual será possível a efetivação de direitos, dentre elas, a licença maternidade.

Por fim, entende-se a garantia à licença-maternidade não somente sob seu aspecto legalista e estrito a definição prevista em letra fria da lei e da doutrina, mas como a consubstanciação do direito a ser mãe, e a dignidade humana da relação entre mãe e filho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“Thiago Oliveira visita a casa de Tamires, atleta da Seleção e do Corinthians”. Direção: Frederico Neves. Entrevista por: Thiago Neves. Gravação de É de Casa. Brasil: TV Globo, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11952065/>.

ALVES, Camila. Mães da Copa: Mundial avança nos direitos sobre maternidade no futebol: Fifa estabelece regras trabalhistas em 2021, e torneio na Austrália e Nova Zelândia mostra mudanças para mulheres; no Brasil, há regras na Lei Geral do Esporte e no regulamento da CBF. **Globo Esporte**, Recife, 11 ago. 2023. Copa do mundo feminina, p. 1-4. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo-feminina/noticia/2023/08/11/maes-da-copa-mundial-avanca-nos-direitos-sobre-maternidade-no-futebol.ghtml>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Comitê Olímpico do Brasil (ed.). Movimento olímpico. In: COB (ed.). **Olimpismo**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/movimento-olimpico/olimpismo>.

COCETRONE, Gabriel. Decisão da Justiça do Trabalho reafirma que futebol feminino é profissional. **UOL**, São Paulo, 23 ago. 2023. Esporte, p. 1-3. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/08/23/decisao-da-justica-do-trabalho-reafirma-que-futebol-feminino-e-profissional.htm#:~:text=Decis%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20reafirma%20que%20futebol%20feminino%20%C3%A9%20profissional>.

COCETRONE, Gabriel. Justiça equipara trabalho de homens e mulheres no futebol. Decisão é importante para futebol feminino. **Lei em campo**, São Paulo, 2 jul. 2021. Esporte, p. 1-9. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/justica-equipara-trabalho-de-homens-e-mulheres-no-futebol-decisao-e-importante-para-futebol-feminino/>.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (Brasil). **Regulamento de Licença de Clubes**. Brasil: CBF, Março 2021. 1-18 p. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202108/20210809211154_597.pdf.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (Brasil). **RNRTAF**: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Brasil: CBF, Março 2023. 1-34 p. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. Adopted by the Committee of Ministers on 24 September 1992 at the 480th meeting of the Ministers' Deputies and revised at their 752nd meeting on 16 May 2001. RECOMMENDATION No. R (92) 13 REV. **Recomendação nº 13 do Comitê de Ministros dos Estados-membros sobre a Carta Desportiva Europeia revisada**, França: Council of Europe Portal, p. 1-5, 16 maio 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804c9dbb>

COSTA, Ademar Antunes da. PORTO, Rosane. In: CUSTÓDIO, André Viana. VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.). **Estado, política e direito: Políticas públicas e Direitos Sociais**. Volume 3. Criciúma: Unesc, 2011. 281 p.

DELGADO, Leonardo de Arruda. **Fundamentos metodológicos da ginástica**. Maranhão: Barra do Corda, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. Suíça: FIFA, Março 2023. 1-102 p. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf>.

FEUZ, Paulo Sérgio; PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **O Direito da Criança ao Esporte no Brasil**. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (coordenadores). **Direito Desportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais**. São Paulo: LTr, 2017. 125 p.

FEUZ, Paulo Sérgio; SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. **Esporte e Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo, v. 10, p. 149-166, 13 março 2023. DOI: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v10n10.60699>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/60699>

FRANZINI, Fábio. **Corações na ponta da chuteira**: capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919 – 1938). Rio de Janeiro: P&A, 2003.

GIUSTI, Iran. Conheça Tamires, única mãe da seleção feminina e namorada de cantora sertaneja. **Terra**, São Paulo, 31 jul. 2023. Nós, p. 1-3. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/conheca-tamires-unica-mae-da-selecao-feminina-e-namorada-de-cantora-sertaneja,707d7a4a4cc024e30e9c4f219c3f493aj8mhcthc.html>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Coleção: Esquematizado. 26. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1326 p.

LOPES, Rita de Cássia Sobreira et al. "No início eu saía com o coração partido...": as primeiras situações de separação mãe-bebê. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano**: São Paulo, v. 15, n. 3, p. 26-35, dez. 2005. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300004&lng=pt&nrm=iso>

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. OIT - português. *In*: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=Fundada%20em%201919%20para%20promover,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20igualdade%20das%20diversas>. Brasília, 2023. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337>. Acesso em: 1 fev. 2023.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A concepção do Trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. **UNESP**, Marília, v. 2, n. 3, 25 abr. 2010. **KÍNESIS**, p. 72-88. DOI <https://doi.org/10.36311/1984-8900.2010.v2n03.4337>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337>. Acesso em: 1 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2011. 71 p.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Bolsa-Atleta. **Ações e**

programas, Brasília, 2 mar. 2023. Esporte, p. 1-3. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta>. Acesso em: 16 set. 2023.

REDAÇÃO DO GE. Cruzeiro utiliza regra sobre licença maternidade, vence na FIFA e inscreve jogadora fora da janela: Clube conseguiu vitória inédita em processo na entidade máxima do futebol; atacante Fernanda Tipa, que estava em Portugal, fez a estreia com gol vestindo a camisa celeste. **Globo Esporte**, Belo Horizonte, p. 1-4, 29 out. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/10/29/cruzeiro-utiliza-regra-sobre-licenca-maternidade-vence-na-fifa-e-inscreve-jogadora-fora-da-janela.ghtml>.

REDAÇÃO MEU PEIXÃO. Mães santistas #3: "Tem mudado a nossa vida", diz Cristiane sobre maternidade. **Meu Peixão**, Santos, 9 maio 2021. 2021, p. 1-2. Disponível em: <https://meupeixao.com.br/2021/05/maes-santistas-3-tem-mudado-a-nossa-vida-diz-cristiane-sobre-maternidade/>.

REDAÇÃO O GLOBO. Planejamento de carreira e cursos de vinhos: Fernanda Garay conta sobre pausa para gravidez. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2022. Esportes, p. 1-2. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/planejamento-de-carreira-cursos-de-vinhos-fernanda-garay-counta-sobre-pausa-para-gravidez-1-25430974>.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

RUBIO, Kátia. A dinâmica do Esporte Olímpico do século XIX ao XXI. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 25, p. 83-90, 14 maio 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1807-55092011000500009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/qQtGg69NtSFD9LPSn4pWbQD/?format=pdf>.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Juliano Oliveira da. **Dimensões histórico-filosóficas da educação física e do esporte**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUBINO, Manoel. **Estudos Brasileiros sobre o esporte: Ênfase no esporte-educação**. Maringá: [s. n.], 2010. 164 p. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/130/livrotubino.pdf?sequence=5><https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/123456789/130/livrotubino.pdf?sequence=5>.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Após clube não comprovar depósito recursal, TST dá ganho de causa a jogadora de vôlei da seleção brasileira. **Notícias do TST**, Brasília, p. 1-2, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ap%C3%B3s-clube-n%C3%A3o-comprovar-dep%C3%B3sito-recursal-tst-d%C3%A1-ganho-de-causa-a-jogadora-de-v%C3%B4lei-da-sele%C3%A7%C3%A3o-brasileira>.

UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

WESTIN, Ricardo. Futebol feminino já foi proibido no Brasil, e CPI pediu legalização Fonte: Agência Senado. **Notícias do Senado**, Brasília, n. 103, 4 ago. 2023. Esporte, p. 1-8. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/futebol-feminino-ja-foi-proibido-no-brasil-e-cpi-pediu-legalizacao#:~:text=Por%20mais%20de%2040%20anos,as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20sua%20natureza%E2%80%9D>.

XAVIER, Arnaldo José da Silva. Hortência Marcari. **Grandes Ídolos do esporte**, Campinas, p. 1-2, 9 maio 2021. Disponível em: https://clubedamedalha.com.br/index.php?route=product/product&product_id=126#:~:text=E%20m%201994%2C%20comandou%20o%20Brasil,Olimp%C3%ADadas%20de%20Atlanta%2C%20naquele%20ano.